

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

IZABELE KAROLINE RODRIGUES PADILHA

UM CASAMENTO ILEGAL À VENDA

CURITIBA

2013

IZABELE KAROLINE RODRIGUES PADILHA

UM CASAMENTO ILEGAL À VENDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

CURITIBA

2013

TERMO DE APROVAÇÃO

IZABELE KAROLINE RODRIGUES PADILHA

UM CASAMENTO ILEGAL À VENDA

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, _____ de _____ de 2013.

Curso de Ciências Jurídicas da
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Professor Dr. Sérgio Said Staut Junior
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. _____

Prof. _____

RESUMO

Trata o presente trabalho da análise da venda casada sob o viés dos Direitos Consumerista e Concorrencial, à luz da Constituição Econômica, sem desprezar o atual tratamento jurídico dos contratos. O estudo surgiu dada a sua importância, pois, considerando que a sociedade atual é massificada, qualquer prática abusiva contra os consumidores, por mais simples que seja, pode avolumar de tal grau aquele ato, acarretando tormentosas injustiças e desequilíbrios econômicos e sociais. Pretendeu-se mostrar a relevância das relações de consumo para o Estado querer protegê-las com o seu intervencionismo, por meio de normas de regulamentação contra a prática da venda casada. Foram analisadas leis, doutrinas e decisões judiciais, bem como consultados órgãos públicos sobre o assunto para a aplicação metodológica. Os resultados dessas análises permitiram inferir que a venda casada tem tratamento diferenciado entre os regimes jurídicos consumerista e antitruste, além do que, aquele ato comercial, em certos casos, pode não ser prejudicial ao bem-estar do consumidor, se verificado sob a regra da razão. A pesquisa possibilitou entender a amplitude do tema e a coligir elementos para constatação do ato em casos concretos.

Palavras-chave: Venda Casada. Constituição Econômica. Direito do Consumidor. Direito Antitruste. Bem-estar do consumidor.

LISTA DE SIGLAS

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF	Constituição Federal
CDC	Código de Defesa do Consumidor
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
PROCON	Proteção ao Consumidor
SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUNAB	Superintendência Nacional do Abastecimento
TJPR	Tribunal de Justiça no Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	APONTAMENTOS ACERCA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA	8
2.1	O MERCADO NO CENÁRIO DE UM ESTADO SOCIAL CAPITALISTA....	8
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	10
2.2.1	Livre iniciativa, livre concorrência e valorização do trabalho humano	12
2.2.2	Propriedade privada e função social da propriedade	13
2.2.3	Justiça social, existência digna (ou dignidade da pessoa humana), redução das desigualdades regionais e sociais e desenvolvimento nacional	14
2.2.4	Defesa do consumidor.....	16
2.3	A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA	19
3	O CONTRATO NA ATUAL REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	21
3.1	OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO <i>PACTA SUNT SERVANDA</i> FRENTE À PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO.....	22
3.2	A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO MECANISMO MITIGADOR DA LIBERDADE DE CONTRATAR.....	23
3.3	O RESPEITO À ORDEM PÚBLICA	26
3.4	A OBRIGAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES QUANTO À GUARDA DA PROBIDADE E BOA-FÉ	27
3.4	OS CONTRATOS <i>STANDARD</i> , SUA INTERPRETAÇÃO E AS CLÁUSULAS ABUSIVAS PARA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	29
4	A VENDA CASADA NO DIREITO BRASILEIRO	33
4.1	APONTAMENTOS DE DIREITO CONSUMERISTA.....	34
4.1.1	Relação de consumo.....	36
4.1.2	Práticas comerciais e a configuração de seu abuso.....	40
4.1.2.1	Venda casada enquanto prática comercial abusiva per se	41
4.2	APONTAMENTOS DE DIREITO CONCORRENCIAL.....	49
4.2.1	Aspectos históricos legislativos do Direito Antitruste no Brasil.....	50
4.2.2	Práticas anticoncorrenciais.....	53
4.2.2.1	Venda casada enquanto abuso de posição dominante	56
4.3	A DESCRIMINALIZAÇÃO PROMOVIDA	62

4.4	PROPOSTAS DE SOLUÇÃO PARA O CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSUMERISTA E ANTITRUSTE	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS	74
	ANEXO A – RESPOSTA DO BANCO CENTRAL SOBRE PESQUISA DE IRREGULARIDADE DE VENDA CASADA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	84

1 INTRODUÇÃO

Numa leitura constitucional, abordar-se-á o instituto da venda casada, conduzindo-se a uma inteligência com os postulados atuais do tratamento jurídico conferido aos contratos, bem como construindo uma ponte entre o Direito Consumerista e o Direito Concorrencial.

Objetiva-se com o estudo tratar dos elementos necessários para constatação da venda casada, bem como do momento em que sua coibição é necessária. Para isso, conferiu-se leis, doutrinas e decisões judiciais, além de ter sido consultados alguns órgãos públicos sobre o assunto.

Destarte, esse será o mote do estudo, em analisar a venda casada sob as perspectivas e objetivos constitucionais para um mercado mais justo.

Desta forma, prodromicamente, o ensaio abordará o contexto constitucional dado ao tema, com a explanação dos princípios e objetivos constitucionais orientadores.

Em seguida, em razão da venda casada ser o ato que se desenvolve no âmbito das relações contratuais, o trabalho propôs-se a mostrar a atual realidade jurídica dada aos contratos, notadamente, os de consumo.

Ato contínuo, a venda casada foi analisada, entabulando-se um paralelo entre os Direitos Consumerista e Concorrencial, extraindo-se daí que, embora haja um tratamento diferenciado entre ambos os regimes jurídicos, os tais devem ser vistos harmonicamente, de modo a cumprir os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil.

2 APONTAMENTOS ACERCA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

O Direito Constitucional Econômico caracteriza-se por ser o ramo do Direito preocupado em interpretar e sistematizar os “[...] *princípios e normas constitucionais fundamentais para a atividade econômica, capazes de vincular todo o ordenamento infraconstitucional derivado*” (RÊGO, 2013, página única).

Nascida no contexto de Estado Social (*Welfare State*), principalmente, depois do advento da Constituição de *Weimar* (Constituição Alemã de 1919), a qual, de modo mais específico, tratou sobre “a vida econômica”, a Constituição Econômica é conceituada por Vital Moreira, num sentido amplo, como sendo

[...] o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta. (1974, p. 35).

Já o professor José Afonso da Silva (1999, p.765), num sentido mais estrito do termo, qualifica Constituição Econômica “*como a parte da Constituição que interpreta o sistema econômico, ou seja: que dá forma ao sistema econômico*”.

Assim, tem-se que a Constituição Econômica atual é fundada num capitalismo pregado pelo Estado Social, o qual estabelece um conjunto de normas voltadas para a ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, cujo fim é senão assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Mais adiante, à luz da Constituição Econômica formal (sentido restrito do termo), isto é, enquanto “*normas de conteúdo econômico incluídas no texto constitucional*” (TAVARES, 2003, p. 80), abordar-se-á o mercado no contexto de um Estado de bem-estar-social, os princípios constitucionais e a atuação estatal na atividade econômica.

2.1 O MERCADO NO CENÁRIO DE UM ESTADO SOCIAL CAPITALISTA

Entende-se por mercado o espaço onde se realizam, entre compradores e vendedores, o desenvolvimento de negociações envolvendo produtos ou serviços, com base nas regras econômicas da oferta e procura.

As condutas que no mercado se encerram não poderiam passar despercebidas, pois podem afrontar direito alheio, pelo que a sua regulação iniciou-se, contemporaneamente, com o Estado Liberal, tratando-se o mercado, assim, também, como instituição jurídica, pois regulado por normas jurídicas.

Mas, o modelo adotado pelo Estado Liberal deixou marcas negativas na sociedade. O poder econômico que as empresas daquela época detinham acarretavam misérias e desigualdades sociais, pois:

[...] foram a exacerbação do capitalismo e a sua conseqüente confrontação com o operariado, dando origem à *Questão Social*, a exigir uma *constituição econômica* ou um *direito especial* da economia, em que o Estado, embora não se substituísse ao mercado, intervisse minimamente nas suas disputas, através de normas e/ou institutos que, embora assegurassem o *direito de propriedade*, a *liberdade de empresa* e a *liberdade de trabalho* – como direitos fundamentais econômicos –, não permitissem abusos no seu exercício. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1357, grifo do autor).

Os anseios de mudança passaram-se a se intensificar, portanto, de modo que surge o Estado Social preocupado em implementar políticas públicas que melhorem as condições das pessoas, reduzindo-se as misérias e as desigualdades sociais. Nesse sentido, são as lições de Paulo Bonavides:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado Constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na econômica como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado Social. (2009, p.186).

No Brasil, essa realidade foi vista, explicitamente, a partir da Constituição de 1934, com um título autônomo “*Da Ordem Econômica e Social*”, conforme artigo 115 e seguintes (BRASIL, 2013, página única).

Hodiernamente, tem-se, até mesmo, o mercado interno integrando o patrimônio nacional, consoante disposto no artigo 219, da CF. Por outro lado, no atual cenário do mundo do ser, cabe lamentar que:

[...] a lógica do mercado triunfa sobre a sociedade e o Estado, a política perde sentido, na proporção inversa em que a economia ganha valor. Como o mercado tem por princípio o egoísmo, e não a busca do bem-estar social, jamais será possível legitimá-lo como democrático. (MASTRODI NETO, 2004, p. 164).

De outra feita, numa visão mais abrangente, a realidade do mercado é vista por meio do que dispõe o artigo 170 e seguintes da Carta Política de 1988, notadamente, pelos princípios constitucionais da atividade econômica a seguir explanados.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

De acordo com Ronald Dworkin (2002, p. 36), princípio é o modelo a ser seguido *“não por que vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade”*.

É tamanha a importância dos princípios, que vale a pena trazer à colação os seguintes ensinamentos:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais. (MELLO, 1986, p. 230).

Pois bem, ao dissertar sobre os princípios de interpretação especificamente constitucional, Barroso (1996, p.141) ensina que os princípios constitucionais são o marco inicial para qualquer interpretação que se pretenda fazer, pois constituem-se no conjunto de normas que refletem a ideologia, valores mais importantes e os fins da Constituição.

Categorizados como princípios setoriais ou especiais, segundo os quais *“são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição”* (BARROSO, 1996, p. 145), os princípios

constitucionais da ordem econômica estão dispostos no artigo 170, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). [...] (BRASIL, 2013, página única).

Tal cláusula constitucional deve ser também conjugada com os artigos 1º e 3º da Lei Maior, os quais dispõem os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Os fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Já os objetivos se traduzem em construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2013, página única).

Diante de tais objetivos – tidos como valores existenciais – a Constituição da República prima mais pela pessoa humana, considerando, conseqüentemente, tudo aquilo que lhe é estimado de mais relevante, como a sua dignidade, personalidade e seu livre desenvolvimento, de sorte que se tem aquilo que a doutrina convencionou chamar de "Despatrimonialização do Direito Privado".

A ordem econômica trata-se, assim, da ordem jurídica da economia, pela qual expressa *“um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico”* (TAVARES, 2003, p. 87). Mas, frise-se que *“a Constituição do Brasil, em seu todo, persegue objetivos*

mais amplos e maiores do que, singelamente, o do livre mercado” (FORGIONI, 2012, p. 186).

A seguir, serão abordadas as espécies de princípios da atividade econômica julgadas mais oportunas para o assunto do presente trabalho.

2.2.1 Livre iniciativa, livre concorrência e valorização do trabalho humano

Princípio de caráter programático que é, vez que assenta valores e fins a serem seguidos e perseguidos pela República, a livre iniciativa:

[...] faculta ao empreendedor a possibilidade de instalar e realizar os seus investimentos, de competir lealmente nos mercados e de auferir lucros (desde que não abusivamente).

Assim, a livre iniciativa possui os seguintes desdobramentos: 1º) liberdade de instalação e alocação de investimentos; 2º) liberdade de competição e 3º) liberdade de gestão.

Os empresários são livres para tomar as suas decisões de forma autônoma, realizar os investimentos pertinentes e auferir os lucros. Porém, como no caso das demais liberdades, a liberdade de iniciativa não é absoluta. Experimenta, quando menos, os seguintes lindes: 1º) limites jurídicos: há setores exclusivos do Estado, como os serviços públicos e os monopólios de petróleo e minerais nucleares; 2º) limites econômicos: os chamados “monopólios naturais”, em que a presença de mais de um agente econômico ou encontra óbices tecnológicos (frequência das ondas de telefonia celular, p. ex.) ou físicos (v.g. aeroportos, ferrovias, portos); 3º) limites socioculturais: correlacionados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (proibição à exploração da prostituição alheia ou de exibições de humilhação de seres humanos com peculiaridades físicas extravagantes, p. ex.). (MOREIRA, 2007, página única).

Quanto ao princípio da livre concorrência, decorrente do princípio da livre iniciativa, quer significar *“a possibilidade de os agentes econômicos poderem atuar sem embaraços juridicamente justificáveis, em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços”* (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1360).

Visando proteger tais institutos, além do princípio da defesa do consumidor (artigo 170, inciso V), a Constituição Federal (BRASIL, 2013, página única) determina que *“a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”* (artigo 173, § 4º), lei esta que, mais adiante, será abordada.

Já o princípio da valorização do trabalho humano quer dizer o direito que todas as pessoas têm ao trabalho que não implique na degradação do ser humano,

isto é, aquele que seja digno e condizente física, psicológica e moralmente, já que, inevitavelmente, *“o homem-massa de Weber é essencialmente, no campo político, o número e no campo econômico a peça de trabalho, vinculada no complicado mecanismo da produção”* (BONAVIDES, 2009, p.199).

2.2.2 Propriedade privada e função social da propriedade

Orlando Gomes (1955, p.156-161) traz em sua obra as transformações que passou a propriedade, por meio de interpretações jurídicas de diversos estudiosos, como Aubry Et Rau, Augusto Comte, Duguit e Gaston Morin.

Explica Gomes que para Aubry Et Rau a propriedade era tida como o direito subjetivo em que seu exercício se mostrava o mais abusivo. Mas, essa definição não explicava o motivo pelo qual os fatos novos conflitavam com os conceitos legais antigos de propriedade, ao que Augusto Comte teorizou a propriedade-função social, segundo a qual, considerando que o bem não podia ser passado a terceiro sem que houvesse a cooperação pública, então, aquela propriedade deveria ser julgada como tendo uma imprescindível função social, dedicada *“a formar e administrar os capitais, pelos quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte”* (GOMES, 1955, p. 158).

Duguit revê o conceito de propriedade-função, rechaçando a propriedade como direito subjetivo e colocando-a como *“função social do detentor da riqueza. A ordem jurídica asseguraria aos indivíduos o poder de usar e desfrutar uma coisa para que o exercessem em benefício de todos”* (Ibid., p. 158).

Ao revés, Gaston Morin entendia que colocar o conceito de função na propriedade, este enquanto direito subjetivo, haveria uma contradição, vez que o *“direito é uma liberdade no interesse do seu titular e a função uma obrigação em benefício ou ao serviço de outras pessoas que não aquela que a exerce”* (Ibid., p. 159). No entanto, após nova interpretação, esse mesmo professor assinala *“que não estamos assistindo atualmente a uma socialização da propriedade, mas ao nascimento de novos direitos individuais”* e arremata que *“esses novos direitos, restritivos do direito de propriedade, tomam, contudo, a forma de propriedade, de tal sorte que, sobre a mesma coisa, há duas propriedades”* (Ibid., p. 160). Não sendo muito clara essa nova interpretação, Gomes assevera que *“não é uma propriedade*

restringindo outra, mas, uma propriedade limitada por direitos de outra ordem” (Ibid., p. 160).

Num sentido semelhante, Tepedino (1989, p. 76) aduz que o antecedente necessário para *“a tutela da situação proprietária é o cumprimento de sua função social, que por sua vez, tem conteúdo predeterminado, voltado para a dignidade da pessoa humana e para a igualdade com terceiros não proprietários”*.

Numa leitura constitucional do tema, Maria Celina Tepedino (1991, p. 31) obtempera que devido ao caráter supremo da Constituição, *“como o centro de integração do sistema jurídico de direito privado, a lógica da propriedade privada deve obsequiar a regulamentação lá estabelecida, que determina um novo regime jurídico para a matéria”*.

Pois bem, o *caput* e o inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição da República garantem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à propriedade. Preconiza, também, o artigo 5º, inciso XXIII da Lei Maior que a propriedade atenderá a sua função social e, também, institui normas especiais de execução da função social da propriedade, como as insertas nos artigos 182, § 2º, que trata da propriedade urbana e 186, da propriedade rural (BRASIL, 2013, página única).

Portanto, considerada, outrora, como direito absoluto, a propriedade, agora, passa a ser vista de forma relativizada, pois o seu dono deve exercê-la em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais (artigo 1.228, § 1º, do Código Civil) e toda a sociedade tem o dever geral *“de não ingerência na coisa que constitui objeto do direito”*, caracterizando, daí, *“uma relação intersubjetiva entre o titular, de um lado, e todas as demais pessoas, do outro”* (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 97-98).

2.2.3 Justiça social, existência digna (ou dignidade da pessoa humana), redução das desigualdades regionais e sociais e desenvolvimento nacional

É sabido que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária consiste em um dos objetivos do Brasil, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 2013, página única).

Tido por direito fundamental, a liberdade é desenvolvida pela sociedade à luz dos princípios de justiça e solidariedade, vale dizer, a liberdade de um não pode

ser prejudicial à liberdade de outrem, devendo ser observado e, se for preciso, limitado pelo Estado quando em detrimento do indivíduo.

A justiça social, conforme o *caput* do artigo 170 da Lei Maior, é a diretriz pela qual o significado de existência digna deve perseguir.

Segundo Oscar Dias Corrêa (1991, p. 206), a justiça social “*implica melhoria das condições de repartição dos bens, diminuição das desigualdades sociais, com a ascensão das classes menos favorecidas*” ou, pela expressão de André Tavares (2003, p. 138), visa o “*implemento das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação*”.

Decorrente, portanto, do princípio da justiça social, a existência digna (*caput* do artigo 170, CF) ou, então, dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), é o fim almejado pela ordem econômica constitucional, porquanto prima pelo padrão digno que, minimamente, garanta o viver com decência.

Em que pese o que a justiça social e a existência digna representem, o fato é que, infelizmente, conforme pesquisas notórias, o Brasil é o País onde se vê, de modo geral, desigualdades regionais e sociais. Com efeito, os índices de pobreza têm diminuído à medida que os anos passam, mas o infortúnio está longe de acabar.

Preocupado com tamanha desigualdade reinante, o Constituinte de 1988 consagrou princípios da atividade econômica voltados à dignidade da pessoa humana, cujo escopo é erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, CF), sendo, por conseguinte, fundamento de validade, imperativo constitucional para as demais normas infraconstitucionais, inclusive, para o CDC e a Lei Antitruste.

Outrossim, não se consegue minimizar tais mazelas se não houver o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, CF). Como afirma Amartya Sen,

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto nacional bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. [...] o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. (2000, p.28-29).

Destarte, estes são os princípios mais notáveis voltados para consecução de políticas públicas tendentes a cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que se encontram no artigo 3º, da Carta Magna.

2.2.4 Defesa do consumidor

O que tem o consumidor que mereça a atenção e proteção da lei e da própria Constituição?

Para responder a essa indagação, há que se entender, primeiramente, que essa necessidade de proteção ao consumidor deve ser vista através da análise das mudanças ocorridas na forma de produção, distribuição, comercialização e consumo operadas nas três revoluções industriais.

A primeira revolução (do carvão e do aço) é marcada pela massificação da produção, destinada a um número incerto de consumidores, porém, também, sinalizou novas maneiras de energia utilizadas para o transporte, o que facilitou a distribuição dos bens de consumo.

A segunda revolução industrial, além de ter evolvido as maneiras de produção e distribuição em massa, mostrou a nova figura intermediária existente entre o fabricante e o comprador e, também, é vista pela alteração dos hábitos dos consumidores, pois os trabalhadores, que com a melhora do salário, consumiam o que eles mesmos produziam.

Já a atual e terceira revolução industrial é encarada pela globalização e informatização (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p.38-39).

A irresponsável questão social aparecida na segunda revolução industrial, principalmente, através dos conflitos existentes entre o forte e o fraco, bem como da massificação dos contratos, aumentaram por demais a distância entre o possuidor da informação e o incauto consumidor, o que se fez perceber a vulnerabilidade daquele último e, conseqüentemente, nasceu a preocupação do direito privado a dar novos contornos conceituais, elevando os mais fracos na relação jurídica.

Sobre o direito na democracia liberal, Gomes nos ensina que:

Onde mais ostensivamente se manifestava esta aguda diferenciação de condição social era, justamente, nas relações que estruturam o fenômeno da produção, as mais importantes que os homens travam necessariamente entre si. Encarando no mesmo pé de igualdade partes socialmente

desiguais, o Direito sancionava a opressão do fraco pelo forte, do pobre pelo rico, emprestando-lhe a aparência de ato justo. (1955, p.32).

No entanto, com o aparecimento da democratização do Direito, “*uma febril atividade legislativa se dirige, precisamente, no sentido de eliminar, ou, pelo menos, atenuar as desigualdades sociais*” (Ibid., p.32), compensando

[...] com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica dos pobres. Compreende tal processo medidas que visam estabelecer o equilíbrio entre os fortes e os fracos, assegurando a estes vantagens que compensem a debilidade resultante de sua posição inferior no processo de produção da riqueza. (Ibid, p.33).

Outrossim, os fatos advindos com a terceira revolução industrial, principalmente, a informatização, que ampliou demasiadamente o campo de atuação dos fortes fornecedores, acarretaram o aumento exponencial da “*vulnerabilidade dos consumidores e levaram o direito a preocupar-se de forma tão profunda com a sua tutela especial, criando um novo direito do consumidor*” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p.40). Para Othon Sidou:

O que deu dimensão enormíssima ao imperativo cogente de proteção ao consumidor, ao ponto de impor-se como tema de segurança do Estado no mundo moderno, em razão dos atritos sociais que o problema pode gerar e ao Estado incumbe delir, foi o extraordinário desenvolvimento do comércio e a conseqüente ampliação da publicidade, do que igualmente resultou, isto sim, o fenômeno conhecido dos economistas do passado – a sociedade do consumo, ou o desfrute pelo simples desfrute, a aplicação da riqueza por mera sugestão consciente ou inconsciente. (1977, p.5).

Nesse norte, para Grau o conceito de consumidor

[...] há de ser esboçado a partir da verificação de que, adotando, os mercados, *formas assimétricas*, consumidor é, em regra, aquele que se encontra em uma *posição de debilidade e subordinação estrutural* em relação ao produtor do bem ou serviço de consumo. (2008, p.251, grifos do autor).

Ainda mais com a função social do direito privado, proporcionada pela Constituição Cidadã, atenciosa com os mais vulneráveis, garante, por meio de medidas, a proteção do consumidor, tendo, portanto, “força normativa” (expressão cunhada por Konrad Hesse), ou seja, vinculando tanto o Estado quanto os intérpretes a aplicação deste direito fundamental de proteção.

Utilizado pela primeira vez num discurso despretenso de Karel Vasak, na aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem em Estrasburgo, no ano de 1979, as gerações (ou também conhecidos por dimensões) de direitos fundamentais foram divididas por aquele estudioso em primeira, segunda e terceira, de acordo com a observação do lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2004, p. 563).

A proteção ao consumidor, deveras, é um direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República) identificado como direito de terceira dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais), pois ligado à fraternidade, à solidariedade, consistente na proteção de grupos humanos com interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Conforme Claudia Lima Marques:

A ONU (Organização das Nações Unidas), em 1985, estabeleceu diretrizes para esta legislação e consolidou a idéia de que se trata de um direito humano de nova geração (ou dimensão), um direito social e econômico, um direito de igualdade material do mais fraco, do leigo, do cidadão civil nas suas relações privadas frente aos profissionais, os empresários, as empresas, os fornecedores de produtos e serviços, que nesta posição são *experts*, parceiros considerados “fortes” ou em posição de poder (*Machtposition*). (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p.26)

Não somente naquele dispositivo legal se encontra norma Constitucional que disponha sobre o consumidor e que, portanto, forma essa sistema de proteção.

De acordo com a Lei Maior (BRASIL, 2013, página única), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, inciso VIII) e acerca da produção e consumo (artigo 24, inciso V). Sendo que, “*no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*” (artigo 24, § 1º), mas sua competência “*para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*” (§ 2º). Se inexistir “*lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades*” (§ 3º). Porém, “*a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*” (§ 4º).

Vê-se, também, no artigo 150, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 2013, página única) que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. Essa lei, aliás, depois de mais de duas décadas, foi publicada somente em 10 de

dezembro de 2012, recebendo a numeração 12.741/2012 (BRASIL, 2013, página única).

No artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vislumbra-se que há determinação dirigida ao Congresso Nacional para que elaborasse o Código de Defesa de Consumidor, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição, lei essa, de nº 8.078/1990, existente desde 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 2013, página única).

À vista do exposto, tem-se caracterizado o direito do consumidor, consistente:

[n]o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (art. 5.º, XXXII, da Constituição Federal de 1988: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”); 2) de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos “consumidor” (art. 170 da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor; (...)”); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na idéia de proteção do sujeito de direitos (e não relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p.27).

2.3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA

Conforme Steven Topik (1987, p.12), no período entre 1889 a 1930, o Brasil já se considerava com um dos mais intervencionistas da América Latina.

Com efeito, a atuação do Estado na vida econômica, atualmente, é indispensável. Nesse sentido, Gomes (1955, p.28) também afirmou dizendo que o intervencionismo estatal “*nos negócios particulares é uma necessidade [...] mune-se de uma série interminável de medidas que a liberdade individual repele, mas o interesse coletivo sanciona*”.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950, o Relator, à época o Ministro Eros Roberto Grau, afirmou isso, sustentando que a intervenção do Estado é uma maneira de manter o sistema capitalista de mercado, em razão dos

elementos regulatórios existentes que diminuem os riscos e garantem uma segurança maior para a acumulação de riquezas. Colaciona-se, nessa oportunidade, a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. [...] (STF, ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 422.941, dizendo que “*a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. [...]*” (STF, RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006).

Afinal,

O Estado Social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas. (BONAVIDES, 2009, p.200).

3 O CONTRATO NA ATUAL REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA

Depois das breves considerações de feição constitucional, espriando luzes nessa empreitada rumo ao tema central deste trabalho, vale, agora, cuidar do significado atual e constitucional do contrato, porquanto é dentro dele que vislumbra-se o fenômeno da venda casada.

Tendo em mente tal ressalva, registre-se que

Nos contratos de massa os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV), o preenchimento do conceito de ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1.º, *caput*), os princípios da liberdade, justiça e solidariedade (art. 3.º, II), o da igualdade (art. 5.º), as diretrizes da política nacional do consumo (CDC, art. 4.º), onde se destaca o princípio da boa-fé, oferecem aos tribunais sólidas bases de referência para a interpretação de uma ‘normativa intervencionista’ no contrato quando violados, ou em vias de serem violados, ditos princípios. (COSTA, 1992, p.144).

Daí que:

[...] qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em conseqüência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada. (TEPEDINO, M. C., 1993, p.28).

Veja que o centro da tutela civil mudou: a preocupação legal era de proteger a atividade econômica. Porém, com essa interpretação de caráter constitucional, a prioridade é a vida social em qualquer lugar em que ela se desenvolva.

Considerando isso, anote-se, outrossim, principalmente para o que será mais adiante esboçado, que deve ser adotado o princípio do diálogo das fontes, consistente na “*aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não iguais*” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p. 89).

A par de tais dados, tem-se que há institutos no âmbito de direito contratual que auxiliam a interpretar e enxergar o contexto no qual o contrato está enquadrado, conforme a seguir exposto.

3.1 OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO *PACTA SUNT SERVANDA* FRENTE À PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

O contrato é o instituto jurídico com o qual as pessoas utilizam para efetuar trocas de riquezas, ou seja, é "*a veste jurídica de operações econômica, o instrumento legal para o exercício de iniciativas econômicas*" (ROPPO, 2009, p. 127).

Merecedor de especial tratamento, doutos doutrinadores, ao estudá-lo, perceberam que, ao longo dos anos, o direito o tem dado contornos dos mais diversos, de acordo com o período ao qual estava inserido.

Isso porque, na época do liberalismo, a autonomia da vontade era acentuada de tal sorte, que o Estado não intervinha naquilo que as pessoas estabeleciam, nem mesmo para coibir eventuais abusos, pois o contrato fazia lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), tudo porque a justiça era entendida pelo respeito que se tinha ao que as partes, livremente, pactuavam.

Após profundas transformações sociais, políticas e econômicas atreladas à Revolução Industrial, sobretudo com o aparecimento da massificação (que causava e continua causando abusos por parte dos mais fortes em detrimento dos mais fracos), a tutela estatal na vida privada passou a ser vista de uma outra forma: a liberdade contratual, isto é, a "*faculdade de realizar ou não determinado contrato*" (WALD, 1987, p. 121) é limitada legalmente por razões de ordem pública. Daí que pode-se falar em "*dirigismo contratual*", o qual, nas lições de Bessone, é voltado à justiça contratual:

Tornou-se evidente que é necessário criar um sistema de defesas e garantias, para impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais.

Todos, diz Ripert, apelam para o Estado, exigindo-lhe a ordem econômica. Premido por tão urgentes solicitações, o Estado passa a dirigir o contrato, não tanto segundo a vontade comum e provável dos contratantes, mas atentando, sobretudo, nas necessidades gerais da sociedade. Legisla em nome da ordem pública, cuja noção se alarga e enriquece. A lei deixa de ser

a regra abstrata e permanente, para se tornar um regulamento temporário e detalhado.

O legislador e o juiz, preocupados com os princípios insertos nos Códigos, procuram justificação para as afrontas que lhes fazem, invocando a equidade, as idéias de solidariedade, as teorias humanizadoras do Direito – a da lesão, a da imprevisão, a do abuso de direito, a do enriquecimento sem causa. É um trabalho constante de abrandamento do laço contratual, cada vez mais flexível, menos rígido. Os princípios tradicionais, individualistas e severos, sofrem freqüentes derrogações, em proveito da justiça contratual e da interdependência das relações entre os homens. (1960, p. 52-53).

Cabe observar que essa publicização do direito privado, marcada pela presença interventora do Estado Social na seara privada, faz lembrar que ela difere da constitucionalização do direito privado, entendida como o método para “*elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional*” (NETTO LÔBO, 2005, página única). Em suma,

[...] a publicização deve ser entendida como o processo de intervenção legislativa infraconstitucional, ao passo que a constitucionalização tem por fito submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos. (*Ibid.*).

Assim considerando, isto é, que “*no estado social (Welfare State) todos os temas sociais juridicamente relevantes foram constitucionalizados*” (*Ibid.*), o contrato não poderia ser diferente, pelo que se mostra detentor de uma importante função social, a seguir delineada.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO MECANISMO MITIGADOR DA LIBERDADE DE CONTRATAR

O artigo 422, do Código Civil (BRASIL, 2013, página única) prescreve que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Para se compreender o sentido do texto legal, é necessário entender o significado dos termos “liberdade de contratar” e “função social do contrato”.

Quanto ao primeiro termo, pode-se dizer que a autonomia contratual se traduz em dois sentidos: (i) liberdade de contratar, consistente na faculdade que a pessoa tem de firmar ou não um contrato; (ii) liberdade contratual, segundo o qual as pessoas contraentes possuem o direito de estipular o tipo de obrigação e as

cláusulas contratuais a serem observadas, ou seja, “*o conteúdo do contrato*” (WALD, 1987, p. 121).

Com a expressão “liberdade de contratar”, contida no artigo 422, do Código Civil, o legislador quis dizer, certamente, “liberdade contratual”, pois o que é crível de limitação pela função social é o conteúdo do acordo e não a liberdade que a pessoa tem de entabular um contrato.

Na visão crítica de Roppo (2009, p. 37), a liberdade contratual ideologicamente apregoada e escondida “*por detrás da <<máscara>> da igualdade jurídica dos contraentes*”, quando em confronto com a realidade, dissimula-se no seu próprio conceito, pois:

[...] esquece-se que a igualdade jurídica é só igualdade de possibilidades *abstratas*, igualdade de posições *formais*, que na realidade podem corresponder – e numa sociedade dividida em classes correspondem necessariamente – gravíssimas desigualdades substanciais, profundíssimas disparidades das condições concretas de força econômico-social entre contraentes que detêm riqueza e poder e contraentes que não dispõem senão da sua força de trabalho. (2009, p. 37, grifos do autor).

E exemplifica a situação nos seguintes termos:

[...] pense-se no produtor de bens ou de serviços essenciais, que goza no mercado de uma posição monopolista: os consumidores estarão constrangidos, para satisfazer as suas necessidades, a aceitar todas as condições que lhes queira impor, sem nenhum poder real de participar na determinação do conteúdo do contrato: <<pegar ou largar>>. (2009, p. 38).

Com efeito, o contrato, num sistema capitalista, tem a função de servir somente aos interesses da classe dominante, sob o artificial fundamento de que as partes contraentes têm liberdade contratual, porque são “iguais”. Mas, como sustenta aquele estudioso:

A disparidade de condições econômico-sociais existente, para além do esquema forma da igualdade jurídica abstrata dos contraentes, determina, por outras palavras, disparidade de <<poder contratual>> entre partes fortes e partes débeis, as primeiras em condições de conformar o contrato segundo os seus interesses, as segundas constrangidas a suportar a sua vontade, em termos de dar vida a *contratos substancialmente injustos*: é isso que a doutrina baseada nos princípios de liberdade contratual e de igualdades dos contraentes, face à lei, procura dissimular, e é precisamente nisto que se manifesta a sua função ideológica. (ROPPO, 2009, p. 38, grifos do autor).

Por outro lado, é sabido que o conceito de liberdade de hoje não é o mesmo de séculos passados. Já há essa consciência de que, como dizia Lacordaire, “*entre o forte e o fraco, a liberdade escraviza e a lei liberta*”. Por isso que:

O Direito se nutriu de uma nova concepção, solidarista, reclamando a intervenção do Estado para restabelecer o equilíbrio social; ou seja, que o Direito outorgue uma proteção mais intensa àqueles que ocupam segmentos inferiores, pois eles precisam do Direito para elevar-se. Assim sendo, a lei acaba por se tornar o instrumento adequado para assegurar a liberdade aos mais vastos setores de nossa sociedade. (STIGLITZ, 1992, p. 28).

Daí que, em nome dos mais fracos, a livre iniciativa (também entendida como autonomia privada) é relativizada pela função social, atendendo, assim, aos ditames da justiça social (art. 170, *caput*, da Constituição Federal), pois, com isso, visa-se o bem comum (art. 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Com isso, tem-se, então, desenhada a noção de função social do contrato, entendida como sendo o mecanismo pelo qual limita as partes contraentes de não prejudicar direitos e interesses de terceiros alheios à contratação.

Conforme Antonio Junqueira de Azevedo (2004, p. 141-142), o artigo 422, do Código Civil destina-se a “*integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade [...] quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas*”. E arremata aquele doutrinador que o conceito de função social do contrato está ligado à ideia da livre iniciativa, princípio constitucional da atividade econômica e um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV). Desta forma, o jurista não pode “*ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais*”.

Num mesmo sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 41) que “*quando o art. 421 do novo Código brasileiro fala em função social para o contrato está justamente cogitando dos seus efeitos externos, isto é, daqueles que podem repercutir na esfera de terceiros*”.

Igualmente, obtempera Reale (1986, p. 32) que “*o reconhecimento da função social do contrato é mero corolário dos imperativos constitucionais relativos à função social da propriedade e à justiça que deve presidir à ordem econômica*”.

Ao interpretar o aludido dispositivo legal, traduzido no enunciado nº 23 da Jornada do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte dispõe que:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2012, página única).

Porém, a função social do contrato não alcança apenas o seu aspecto externo, isto é, com relação a terceiros, mas, também, abarca aspectos internos, ou seja, o relacionamento entre os contratantes, como a guarda da boa-fé (CATUSSO; FARIA, 2007, p. 299).

Destarte, ligado à função social do contrato, tem-se o dever dos contratantes de respeitar à ordem pública (interesse público), bem como primar pela probidade e boa-fé.

3.3 O RESPEITO À ORDEM PÚBLICA

Enzo Roppo define ordem pública como sendo:

[...] o complexo dos princípios e dos valores que informam a organização política e económica da sociedade, numa certa fase da sua evolução histórica, e que, por isso, devem considerar-se imanente no ordenamento jurídico que vigora para aquela sociedade, naquela fase histórica. (2009, p. 179).

A ordem pública, portanto, representa os valores dirigidos ao respeito do interesse público e possui como principal fonte a ordem constitucional.

Já o conceito legal de ordem pública é visto no artigo 2º, item 21, do Decreto nº 88.777/1983 nos seguintes termos:

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 2013, página única).

Conforme o referido dispositivo legal, o "*clima de convivência harmoniosa e pacífica*" advindo da ordem pública, enquanto complexo de regras que objetivam regular as relações sociais do interesse público, é fiscalizado pelo poder de polícia. Este instituto jurídico é, talqualmente, definido pela lei, por meio do artigo 78, do

Código Tributário Nacional, cujo *caput* foi redigido pelo Ato Complementar nº 31/1966 nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 2013, página única).

Interessante notar que o artigo 1º, da Lei nº 8.078/1990 adverte que o Código de Defesa do Consumidor possui normas de proteção e defesa do consumidor, com caráter de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por isso que as partes devem, quando da contratação, respeitar a ordem pública, caso contrário estariam ameaçando o próprio ordenamento constitucional, conseqüentemente prejudicando a vida em coletividade, o bem comum.

3.4 A OBRIGAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES QUANTO À GUARDA DA PROIBIDADE E BOA-FÉ

Enquanto princípio contratual, a boa-fé é prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV:

Art. 4. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
 [...]
 IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (BRASIL, 2013, página única).

Diante de tais dispositivos, o CDC vem prestigiar a boa-fé objetiva “*que, desvinculada das intenções íntimas do sujeito, vem exigir comportamentos objetivamente adequados aos parâmetros de lealdade, honestidade e colaboração no alcance dos fins perseguidos em cada relação obrigacional*” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 32).

O princípio da boa-fé não se limita, apenas, no período contratual; estende-se, igualmente, na fase pré-contratual e pós-contratual.

O Código Civil trata a boa-fé nos seguintes termos: “*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*” (BRASIL, 2013, página única).

A doutrina divide a boa-fé em subjetiva e objetiva. A primeira diz respeito ao “*estado de consciência do agente por ocasião de um dado comportamento*” (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2006, p. 16); já a segunda, “*consiste em um dever de conduta. Obriga as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial*” (*Ibid.*).

Ou seja, conforme Juan Carlos Rezzónico, a boa-fé objetiva

[...] significa lealdad de conducta em las relaciones con otros sujetos, a lo que se une una valoración de orden ético; tal, por ejemplo, el caso de una conducta de buena fe que deben observar las partes em el desarrollo de las tratativas y em La formación del contrato, así como durante el estado de pendencia de la condición (1999, p. 515)¹.

As obrigações contratuais são tidas como um processo, porquanto consubstanciam-se num complexo de direitos e deveres e, dentro delas, encontra-se deveres laterais, não menos importantes, dentre eles, a boa-fé objetiva:

A concepção da obrigação como um processo e como uma totalidade concreta põe em causa o paradigma tradicional do direito das obrigações, fundado na valorização jurídica da vontade humana, e inaugura um novo

¹ Tradução livre: “[...] significa lealdade de conduta nas relações com outros sujeitos à que se une uma valorização de ordem ética; como, por exemplo, o caso de uma conduta de boa-fé que devem observar as partes no desenvolvimento das tratativas e na formação do contrato, assim como enquanto pender a condição”.

paradigma para o direito obrigacional, não mais baseado exclusivamente no dogma da vontade (individual, privada ou legislativa), mas na boa-fé objetiva. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 394).

A boa-fé possui três funções: “*interpretativa dos contratos*”, “*restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais*” e “*criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal*” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 35-36). Essa última pode ser exemplificada pelos deveres de cuidado, segurança, aviso, informação, prestar contas, etc.

Para Judith Martins-Costa, boa-fé objetiva vem a ser “*uma norma de comportamento leal*” (1999, p. 412). Direciona-se na obrigação de impor às partes contratantes o dever de respeito recíproco.

Consigne-se, outrossim, que “*a boa-fé objetiva não pode ser aplicada da mesma forma às relações de consumo e às relações mercantis ou societárias, pela simples razão de que os standards de comportamento são distintos*” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 43).

Quanto à probidade aludida no artigo 422, do Código Civil, isto é, o portar-se com integridade e honradez, é tida como a “*ética contratual reorientada para a consecução de finalidades socialmente legítimas, e não mais dirigida exclusivamente para a garantia irrestrita da liberdade individual*” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2006, p. 22).

3.4 OS CONTRATOS *STANDARD*, SUA INTERPRETAÇÃO E AS CLÁUSULAS ABUSIVAS PARA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diante das considerações feitas alhures, notadamente, sobre a posição dos fortes com relação aos fracos na relação jurídica contratual e da “*standardização das relações contratuais*” (ROPPO, 2009, p. 312) – isto é, aqueles (os fortes) utilizando-se de técnicas otimizadoras numa sociedade massificada para impingir sua vontade a estes (os fracos) – note-se que tais fatos não passaram despercebidos pelo legislador, de sorte que se originam normas jurídicas tendentes à equilibrar e fazer valer a justiça contratual.

Em razão do tema central do presente trabalho, será tratado, apenas, as regras jurídicas aplicáveis no contrato de adesão firmado no âmbito de uma relação de consumo.

Pois então, o Código de Defesa do Consumidor, ao regular a relação entre desiguais, estabelece regras que devem ser aplicadas quando se está diante de um contrato de adesão. Mas, afinal, o que se entende por contrato de adesão?

Também conhecido por contrato *standard*, o contrato de adesão caracteriza-se por ser um contrato padronizado e pré-estabelecido unilateralmente pelo fornecedor, mas que pode gerar algumas consequências, ou seja,

Na ânsia de prover a exigências pessoais ou familiares – portanto, sobre a pressão da necessidade – os consumidores têm sua vontade desprezada, ou obscurecida, pela capacidade de imposição de contratação e, mesmo, de regras para a sua celebração, de que dispõem as grandes empresas, face à força de seu poder negocial, decorrente de suas condições econômicas, técnicas e políticas. A vontade individual fica comprimida; evidencia-se um descompasso entre a vontade real e a declaração emitida, limitando-se esta à aceitação, pura e simples, em bloco, do negócio (contrato de simples adesão). (BITTAR, 1991, p.02).

O CDC, em seu artigo 54, *caput*, também o define como:

[...] aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (BRASIL, 2013, página única).

Nas palavras de Roppo:

O fenômeno consiste no seguinte: quem, pela sua posição e pelas suas actividades económicas, se encontra na necessidade de estabelecer uma série indefinida de relações negociais, homogêneas no seu conteúdo, com uma série, por sua vez indefinida, de contrapartes, predispõe, antecipadamente, um esquema contratual, um complexo uniforme de cláusulas aplicáveis indistintamente a todas as relações da série, que são, assim, sujeitas a uma mesma regulamentação; aqueles que, por seu lado, desejam entrar em relações negociais com o predisponente para adquirir os bens ou os serviços oferecidos por este, não discutem nem negociam singularmente os termos e as condições de cada operação, e portanto, as cláusulas do contrato respectivo, mas limitam-se a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer as conhecer completamente) as cláusulas, unilateral e uniformemente, predispostas pela contraparte, assumindo, deste modo, um papel de simples aderentes [...]. (2009, p. 311-312).

Fernando Noronha (1994, p. 247) adverte que há uma distinção entre contratos padronizados e contratos de adesão. Para ele, os primeiros “*são aqueles que obedecem a cláusulas gerais, preestabelecidas pelo fornecedor*”; já os segundos “*são aqueles em que a contraparte, normalmente um consumidor, não tem condições de discutir os termos que lhe são propostos*”.

Inobstante tais anotações, registre-se que mesmo em havendo inserção de cláusulas posteriormente à elaboração do contrato *standard*, ainda assim, sua natureza de adesão não se desfigura (art. 54, § 1º, CDC).

A cláusula resolutória, nesse tipo de contrato, é possível, desde que a escolha caiba ao consumidor (art. 54, § 2º, CDC).

Ademais, quando se tratar de cláusula que limite o direito do consumidor, então, deve ser redigida com destaque, de modo que se permita a sua imediata e fácil compreensão. Como critério objetivo, o tamanho da fonte é estabelecido como não podendo ser inferior ao corpo doze (art. 54, §§ 3º e 4º, CDC).

Quanto às técnicas de interpretação, conforme Marques (2011, p. 81), “*a regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento*”. Em outras palavras, o artigo 47, do CDC (BRASIL, 2013, página única) estabelece que “*as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”. Outrossim, como outro método tem-se a primazia “*das cláusulas acertadas individualmente sobre aquelas impressas ou uniformes*”.

Assim como em qualquer contrato, no campo do contrato de adesão podem-se encontrar cláusulas abusivas,

[...] como sendo aquelas em que uma parte se aproveita da sua superioridade para impor em seu benefício vantagens excessivas, que destroem a relação de equivalência objetiva pressuposta pelo princípio da justiça contratual (cláusulas abusivas em sentido estrito ou propriamente ditas), escondendo-se muitas vezes atrás de estipulações que defraudam os deveres de lealdade e colaboração pressupostos pela boa-fé (cláusulas-surpresa). O resultado final será sempre uma situação de grave desequilíbrio entre os direitos e as obrigações de uma e outra parte. (NORONHA, 1994, p. 248).

As cláusulas abusivas, iniludivelmente, existem no plano fático. Mas, a razão pela qual levam os consumidores a aceitarem é a falta de conhecimento ou de oportunidade de estudar os termos do contrato e, ainda, porque o bem ou serviço buscado é imprescindível para o consumidor que, simplesmente, tem de aderir o contrato injusto.

Considerando que o artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor traz um rol exemplificativo de cláusulas abusivas, o critério para identificá-las está em “*sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato*

de consumo, [...] atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor” (GRINOVER; et al., 2007, p. 573).

Em havendo cláusula abusiva no contrato, a consequência jurídica é a nulidade de pleno direito apenas do termo (art. 51, *caput*, CDC), restando, assim, preservado o contrato, *“salvo se a ausência da cláusula desestruturar a relação contratual, gerando ônus excessivo a qualquer das partes. Cuida-se do princípio da conservação do contrato”* (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p. 293-294).

Acrescente-se, por fim, que por ser de ordem pública e interesse social as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, o magistrado está autorizado a reconhecer, de ofício, quer dizer, sem que a parte requeira, a nulidade da cláusula abusiva. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único, do artigo 168, do Código Civil (BRASIL, 2013, página única) que *“as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes”*.

4 A VENDA CASADA NO DIREITO BRASILEIRO

Feitas as necessárias ponderações constitucionais e de direito contratual atreladas ao tema deste trabalho, importa, agora, discorrer o tratamento jurídico brasileiro que a venda casada recebe.

A venda casada, uma operação tão corriqueira no mercado, é tratada por dois distintos ramos do direito: o Direito da Concorrência e o Direito do Consumidor. Os tais não se confundem, pois tutelam bens jurídicos diferentes um do outro, mas possuem certos objetivos em comum.

De acordo com Hilst (2010, p. 182), o Direito Concorrencial enfatiza a tutela da livre concorrência e a livre iniciativa, embora, com isso, possa, via reflexa, beneficiar o consumidor. Já o Direito do Consumidor tutela, de forma imediata e consequente, a pessoa do consumidor, ou seja, *“a ênfase é na garantia imediata dos interesses consumeristas evidenciados no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal”* (Ibid., p. 183), embora, igualmente, possa, de maneira indireta, proteger a livre concorrência e a livre iniciativa.

Esses dois ramos do Direito, portanto, diferem um do outro, porém podem se interagir através do objetivo que têm em comum, porquanto visam *“facilitar o exercício da soberania do consumidor ou para efetivar o poder de escolha do consumidor”* (AVERITT; LANDE, 2003, p. 27). Isso porque

As normas antitruste visam a assegurar que o mercado permaneça competitivo e que, assim, uma considerável gama de opções, livre de práticas como a fixação de preços ou fusões anticompetitivas, esteja a disposição dos consumidores. As normas de defesa do consumidor visam assegurar que consumidores possam efetivamente escolher dentre aquelas opções sem ter suas faculdades críticas prejudicadas por violações como a fraude ou a retenção de informação material. A proteção pelas normas antitruste e de defesa do consumidor é necessária para garantir que a economia de mercado continue a operar efetivamente. (AVERITT; LANDE, 2003, p. 27).

Averitt e Lande (2003, p. 29) ainda esclarecem a importância do direito de escolha do consumidor que, por levar à satisfação de seus desejos e permitir o envio de sinais para a economia, trata-se de objetivo buscado pelas leis antitruste e consumerista.

Pois então, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor observou várias práticas abusivas cometidas nas relações de consumo, dentre as quais, como dito, é

objeto de estudo a prevista no artigo 39, inciso I, daquele *Códex*, a popularmente chamada de venda casada.

Tal operação comercial também é vedada pela Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 36, *caput* e § 3º, inciso XVIII, constituindo-se infração à ordem econômica.

Comentando aquele dispositivo legal consumerista, Claudia Lima Marques (2006, p. 561) explica que o CDC e a Lei Antitruste vedam o fornecedor de se prevalecer *“de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor”*.

É essa a *“filosofia do CDC”* e - por que não dizer? - da Lei Antitruste, de modificar a mentalidade dos envolvidos para que um não tire vantagem indevida de tudo em prejuízo aos direitos de outrem. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor *“pretende desestimular o fornecedor do espírito de praticar condutas desleais ou abusivas, e o consumidor de aproveitar-se do regime do Código para reclamar infundadamente pretensos direitos a ele conferidos”* (NERY JUNIOR, 1992, p. 47).

Assim, ao reprimir determinadas condutas prejudiciais, o Direito do Consumidor, por meio da Lei nº 8.078/1990, os considera como práticas abusivas, coibidas pelo artigo 56 e seguintes, ao passo que o Direito Antitruste, conforme a Lei nº 12.529/2011, os admitem como infração à ordem econômica, passível de sanção, por meio do artigo 36 e seguintes.

Como será alinhavado nos próximos dois subcapítulos, tratar-se-á a venda casada a partir de ambos os ramos do Direito aludidos.

4.1 APONTAMENTOS DE DIREITO CONSUMERISTA

Relembrando que do consumo massificado - somado ao fato da falta de proteção da parte mais fraca, o consumidor, dada a precariedade de educação, informação ou legislação - nasce a necessária criação da tutela do consumidor. Conforme Eliana Cáceres (1994, p. 63), o direito do consumidor origina-se em 1962, ano em que o então Presidente estadunidense Kennedy discursou, num Congresso, sobre os direitos fundamentais dos consumidores, a saber, o direito à segurança, à informação, de escolha e o direito de ser ouvido.

Nesse norte, interessante notar a comparação feita por Flávia Marimpietri sobre o momento em o Direito do Consumidor surgiu:

Curiosamente, em países estrangeiros como os Estados Unidos, o direito do consumidor nasceu dentro do movimento sindical, enquanto que no Brasil, nasceu dentro o próprio Estado. No início da década de 60, surgem as primeiras entidades de proteção ao consumidor, porém estas não tinham grande expressão no cenário social. A primeira entidade com repercussão social foi o PROCON do Estado de São Paulo, criado por lei estadual em 1978; a partir desta iniciativa governamental, outros estados copiaram o modelo paulista, a exemplo da Bahia, que implantou o seu PROCON em 1987. O governo cria nesta época também o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, trazendo a baila definitivamente a importância social do tema, o que propiciaria o contexto, para a posterior positivação destes valores, por meio do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 1990. (2006, p. 141-142).

Assim, a assunção da lei pela vulnerabilidade do consumidor foi que justificou a criação da proteção jurídica daquele sujeito de direito (princípio da vulnerabilidade). Afinal de contas, é latente na vigente sociedade a desproporção existente entre fornecedor e consumidor. Porém, é preciso, também, diferenciar a hipossuficiência da vulnerabilidade.

O primeiro é o requisito avaliativo do magistrado no caso concreto, determinante para aplicação ou não da inversão do ônus probante a favor do consumidor, tido, inclusive, pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, como direito básico do consumidor, consistente na facilitação da defesa de seus direitos.

Trata-se, por conseguinte, de um critério a ser apurado objetivamente, isto é, fazendo-se a *“mera avaliação dos fatos da causa e sua subsunção à norma”*, do qual o magistrado se valerá para acusar *“a existência ou não de debilidade que dificulte o consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que demonstrem a veracidade das suas alegações”* (MIRAGEM, 2012, p. 100).

Já a vulnerabilidade está ligada à fraqueza inerente a uma das partes na relação jurídica. Afinal,

A ampliação dos mercados; os avanços tecnológicos; a expansão cada vez maior das multinacionais; a influência que a cada dia se faz notar dos meios de comunicação social, que permitem a realização de eficazes campanhas publicitárias fazem, como regra geral, com que o consumidor individual não tenha possibilidade de defender seus interesses. Neste contexto, é normal que o consumidor não esteja em condições de julgar, por si mesmo, sobre a performance dos produtos e serviços; não tem possibilidade de influenciar o mercado, nem quanto aos preços nem quanto à qualidade; se submete a uma extraordinária pressão da publicidade, que tende a reduzir sua capacidade crítica. É tamanha a desproporção entre os meios que dispõem as empresas e o consumidor normal, que este não tem nenhuma chance de fazer respeitar seus direitos. (CÁCERES, 1994, p. 61-62).

Desta forma, pelo legislador, os consumidores são presumivelmente vulneráveis (art. 4º, inciso I, do CDC), *“uma vez que a princípio não possuem o poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores no mercado”* (MIRAGEM, 2012, p. 100).

A estudiosa Claudia Lima Marques (2011, p. 323-339) entende que há espécies de vulnerabilidade: a técnica (falta de informações técnicas sobre produto ou serviço), a jurídica ou científica (a jurídica, com relação à ignorância sobre os direitos, deveres e dos efeitos jurídicos que podem desencadear na relação de consumo; a científica, quanto aos aspectos econômicos ou contábeis), a fática (dependerá do caso concreto, desde que revele a debilidade do consumidor como, por exemplo, a vulnerabilidade econômica) e a informacional (dado o grande número de publicidades, o consumidor, mais das vezes, é controlado pelas surreais ofertas lá expostas, pelo que não possui condições de apurar a veracidade da informação prestada).

Do princípio da vulnerabilidade, inclusive, decorre o princípio do equilíbrio no direito do consumidor, cujo escopo não é senão *“a necessidade de reequilíbrio da situação fática de desigualdade por intermédio da tutela jurídica do sujeito vulnerável”* o que pode, também, incidir *“sobre as consequências patrimoniais das relações de consumo em geral para o consumidor, protegendo o equilíbrio econômico e das prestações do contrato de consumo”* (MIRAGEM, 2012, p. 112).

A par de tais noções preliminares, é o caso de se partir para os elementos configuradores de uma relação jurídica de consumo, pois é o que definirá a aplicação ou não do CDC ao caso concreto, conseqüentemente, a interpretação consumerista que se dá à venda casada.

4.1.1 Relação de consumo

Considerado norma de ordem pública e de interesse social, já que procura o equilíbrio (artigo 1º), o CDC se presta a regular a relação jurídica de consumo formada.

De acordo com a Teoria Geral do Direito, a relação jurídica advém de um fato jurídico, é dizer, fato que interesse ao direito. Trata-se do *“vínculo entre sujeitos de direito estabelecido por lei ou pela vontade humana, para a consecução dos seus respectivos interesses”* (LISBOA, 2003, p. 223).

Relação jurídica que é, a relação de consumo é formada por dois elementos: subjetivos (pessoa física ou natural e a pessoa jurídica) e objetivos (o bem da vida). O elemento subjetivo diz respeito às partes (consumidor e fornecedor), enquanto que o objetivo à prestação devida (entrega do produto ou prestação de um serviço).

Quanto à consecução dos interesses almejados numa relação jurídica de consumo, pode ser tanto de ordem individual quanto de transindividual.

Pois bem, sobre o elemento subjetivo, tem-se, por um lado, o consumidor, definido desse modo pelo CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 2013, página única).

Diante dessa informação, pode-se vislumbrar a existência de dois tipos de consumidores: (i) aquele que efetivamente figura numa relação de consumo, consumindo, como destinatário final, um produto ou utilizando-se de um serviço prestados pelo fornecedor (consumidor *standard*); (ii) aquele que, não fazendo parte da relação jurídica de consumo, intervém nesta, o denominado consumidor equiparado.

O primeiro tipo de consumidor é notado por ser o destinatário final fático e econômico, quer dizer, aquele que “*não apenas retira o produto ou serviço do mercado de consumo, mas que ao fazê-lo exaure também sua vida econômica. Ou seja, não apenas o retira do mercado como também não volta a reempregá-lo*” (MIRAGEM, 2012, p. 119), ao passo que o consumidor equiparado é visto nos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29, do CDC, como a coletividade de pessoas que intervém na relação de consumo, aquele que se vitimou de um fato do produto ou serviço e de todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais.

Nada obstante, vale destacar a existência de correntes doutrinárias interpretativas do conceito de consumidor: a finalista, a maximalista e a finalista aprofundada (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 85).

A primeira pode ser definida como aquela que considera o consumidor como sendo o destinatário final fático e econômico, isto é, que, sem qualquer objetivo

lucrativo ou profissional, apenas retira o bem do mercado, consumindo o produto ou utilizando-se do serviço, de forma que nele se exaure a cadeia de consumo.

A maximalista, ao revés, interpreta extensivamente o conceito de consumidor, não distinguindo o *standard* do equiparado. O vê como sendo o destinatário final fático, desprezando a destinação econômica. Ou seja, para ser consumidor, apenas importa comprar ou utilizar o produto/serviço, sem que, para isso, precise retirá-los ou reempregá-los do mercado.

Por fim, o finalismo aprofundado, desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se por ser a corrente que retira do CDC o entendimento de que a noção expansiva de consumidor por equiparação (art. 29, do CDC) só pode ser excepcionalmente aplicada, desde que presente o essencial requisito da vulnerabilidade. A título de explicação, temos o seguinte precedente:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. **A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.** 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). [...] (STJ, REsp 1.195.642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; grifos nossos).

Passado isso, importa conceituar a pessoa do fornecedor. O CDC já fez isso, tratando-o, de modo abrangente, nestes dizeres:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 2013, página única).

Dada essa amplitude conceitual da lei, Miragem (2012, p. 135) argumenta que “*é correto indicar que são fornecedores, para os efeitos do CDC, todos os membros da cadeia de fornecimento*”.

Desta forma, pode-se dizer que fornecedor é o profissional que, mediante remuneração, desenvolve qualquer tipo de atividade econômica, introduzindo produtos (art. 12, § 3º, do CDC) ou prestando serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC), ainda que não seja de forma habitual. Inclusive, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 10.671/2003, isto é, o Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2013, página única), “*a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo*” equiparam-se a fornecedor previsto nos termos do CDC.

Quanto ao objeto da relação de consumo, tem-se o produto ou serviço. O primeiro é definido pelo CDC como sendo “*qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*” (art. 3º, § 1º). Já o “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*” (art. 3º, § 2º, do CDC). Vale destacar que o referido dispositivo legal já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade de nº 2591/DF, a qual foi julgada improcedente.

É, também, considerado objeto da relação jurídica de consumo o serviço público *uti singuli* (arts. 3º, *caput*, 4º, VII e 22, CDC).

Outro elemento essencial para formação do vínculo de consumo é a remuneração, consistente na “*vantagem econômica imediata ou futura, obtida pelo fornecedor em razão da relação estabelecida com o consumidor*” (MIRAGEM, 2012, p. 158).

Definido o quem vem a ser relação jurídica de consumo, será visto, a seguir, as práticas comerciais realizadas pelo fornecedor, inclusive as ilícitas, notadamente, a venda casada.

4.1.2 Práticas comerciais e a configuração de seu abuso

As práticas comerciais, de um modo abrangente, podem ser definidas como sendo:

[...] todos os mecanismos, técnicas e métodos que servem, direta ou indiretamente, ao escoamento da produção. Trata-se, não há dúvida, de um conceito extremamente largo, que inclui, a um só tempo, o *marketing*, as garantias, os serviços pós-venda, os arquivos de consumo e as cobranças de dívidas. (GRINOVER; et. al., 2007, p. 253).

Com efeito, há duas fases distintas na economia: “*Um é a produção – com a criação de produtos e serviços. Outro é a comercialização – conjunto de atividades através das quais os produtos e serviços fluem do produtor para o consumidor final*” (GRINOVER; et al., 2007, p. 252). Portanto, as práticas comerciais apresentam-se num momento posterior à produção dos bens de consumo.

Destaque-se que o CDC subdividiu o Capítulo V, intitulado “Das Práticas Comerciais”, em seis Seções: “Da Oferta”, “Da Publicidade”, “Das Práticas Abusivas”, “Da Cobrança de Dívidas” e “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”.

Desta feita, as práticas comerciais são tidas como gênero, das quais as práticas abusivas são as espécies.

A prática abusiva para o CDC é a atividade utilizada pelo fornecedor de acometer, diretamente e negativamente, o bem-estar do consumidor.

Viu-se, em outra oportunidade, que a relação jurídica de consumo é, por essência, desequilibrada, pelo que incide a lei para tentar equilibrá-la. A prática abusiva, porém, se apresenta quando, existindo a desigualdade, o fornecedor se aproveita de sua condição superior, exercendo, opressivamente, a posição dominante frente à vulnerabilidade do consumidor, acarretando, de vez, a desarmonização dos participantes.

Considera-se, assim, prática abusiva “*a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor*” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p. 216).

Para Rizzatto Nunes:

Práticas abusivas são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico. (2010, p. 587).

Difere-se das práticas anticoncorrenciais, pois, além de possuir objeto de proteção diverso, opera-se no sentido horizontal, isto é, de fornecedor a fornecedor.

São classificadas pelo critério da aparição no processo econômico, ou seja, se produtivo ou comercial, bem como pelo prisma jurídico-contratual, se pré, contratual ou pós-contratual.

Outrossim, são tidas como abuso do direito que, por sua vez, significa:

[...] a deturpação do direito, de suas instituições ou de suas relações, em razão do desvio de sua finalidade social, econômica, ou de sua incompatibilidade com a equidade, com a boa-fé ou com o princípio da proporcionalidade, por ato comissivo ou omissivo (FERNANDES NETO, 1999, p. 28).

Deveras, as práticas abusivas no direito do consumidor consistem no abuso de direito, pois violadoras do princípio da boa-fé objetiva. Em sendo assim, o artigo 6º, inciso IV, do CDC garante que é direito básico do consumidor a proteção “*contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*” (BRASIL, 2013, página única).

Diga-se, ademais, que as práticas abusivas não se esgotam nas hipóteses exemplificativas do artigo 39, do CDC. Pelo contrário, são vistas, também, ao longo daquela lei, como nos artigos 10º; 18, § 6º; 20, § 2º; 21; 32; 36; 37, § 2º; 43 e 51.

Em seguimento, cuidar-se-á, especificamente, da venda casada.

4.1.2.1 Venda casada enquanto prática comercial abusiva per se

A venda casada é uma prática abusiva assim proibida pelo CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. (BRASIL, 2013, página única).

Do dispositivo em comento, tem-se que a venda casada se apresenta de duas maneiras. Na primeira, o fornecedor condiciona a venda do produto ou a

prestação do serviço ao fornecimento de outro produto/serviço. Como salienta Pfeiffer, o ato:

[...] somente ocorre se houver condicionamento, ou seja, nas hipóteses em que o fornecedor oferece uma única alternativa: a compra conjunta de dois produtos ou serviços, negando-se a possibilidade do consumidor adquirir separadamente o item desejado. Caso o consumidor não concorde com o a aquisição conjunta, nenhum produto ou serviço lhe é disponibilizado. (2010, p.139).

Quanto à segunda maneira pela qual a prática se nos apresenta é a de que o fornecedor, sem oferecer uma justa causa, impõe a venda a limites quantitativos. Em outras palavras, havendo justa causa, ou seja, uma crise, por exemplo, o fornecedor pode ofertar uma quantidade limitada para cada consumidor.

Para ilustrar o motivo que justifique a limitação, interessante informar sobre a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo PROCON/PR com a Associação Paranaense de Supermercados (APRAS), dispondo, basicamente, que em campanhas promocionais é válida a limitação quantitativa de produtos a 12 (doze) unidades por consumidor, a fim de que todos tenham a oportunidade de adquirir os produtos a preços mais baixos, de modo, assim, a garantir a isonomia. Tanto é que um mercado em Maringá/PR, em Mandado de Segurança, invocou o aludido acordo para afastar as multas que lhe eram impostas pelo PROCON daquele município, conforme se transcreve a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO A DOZE UNIDADES POR CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I DO CDC - JUSTA CAUSA CORRESPONDENTE À NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES, OPORTUNIZANDO A TODOS A AQUISIÇÃO DOS BENS OFERTADOS A PREÇOS MENORES - IMPEDIMENTO DA COMPRA DE TODO O ESTOQUE POR ATRAVESSADORES - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME - RECURSOS DESPROVIDOS. A limitação quantitativa de bens colocados em oferta, sendo a quantidade proporcional às necessidades de uma família média brasileira, de maneira alguma traz prejuízos aos consumidores. Pelo contrário, busca-se evitar a compra de todo o estoque de produtos promocionais por pessoas mais "afoitas" ou, até mesmo, por pequenos comerciantes "atravessadores".
(TJPR - 3ª Câmara Cível - ACR nº 155212-7 - Maringá - Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes – julgado em 24.08.2004).

Como anotado por Nunes, insta salientar que:

[...] a expressão “sem justa causa” está atrelada à segunda parte da proposição, porquanto a norma diz “bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. [...] isto é, o condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço, é incondicionada. Não há justificativa nem justa causa. Esta só é válida na quantidade ofertada. (2011, p. 569).

Outrossim, temos ainda em vigor o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:
I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (BRASIL, 2013, página única).

O motivo principal que leva o fornecedor a praticar tal conduta, obviamente, é o lucro, utilizando-se da técnica, seja para conquistar um mercado novo com o produto/serviço subordinado, seja para prejudicar o concorrente que oferece, em melhores condições, o produto/serviço imposto, etc. Badin (2005, p. 62-63) também traz outras interessantes razões dos fornecedores cometerem a venda casada, como, por exemplo, a evasão de regulamentação estatal, ou seja, tendo em vista que o fornecedor não consegue aumentar os preços dos bens sujeitos à regulamentação estatal, opera a venda casada, “*vinculando a venda de um bem cujo preço não é regulado à venda do bem regulado*”.

Apesar disso, o fato é que o mecanismo empregado pelo fornecedor atinge dois bens jurídicos relevantes: a livre concorrência e a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, CDC). E é mais em razão da liberdade de escolha do consumidor que:

O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos “pacotes” de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (NUNES, 2011, p. 569).

Portanto, embora a venda casada possa, eventualmente, permitir certa vantagem ao consumidor, a operação, ainda assim, não é admitida pelo CDC, a não ser que, “*havendo justa causa, subordine-se a venda a limites quantitativos*” (MIRAGEM, 2012, p. 241). No entanto, encontrou-se um precedente do Superior Tribunal de Justiça que, quando da análise da ocorrência ou não da venda casada,

apreciou, no regime jurídico consumerista, se da prática comercial havia “*efetivos benefícios ao consumidor*”:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E DE COMODATO DE APARELHOS CELULARES - EXCLUSÃO DE MULTA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CARÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DA AUTORA PELA CORTE A QUO - RECONHECIMENTO, NO ARESTO ESTADUAL, DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE "FIDELIZAÇÃO", POR CONFIGURAR "VENDA CASADA". INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA.

1. Contratação simultânea de prestação de serviços de telefonia móvel e de "comodato" de aparelhos celulares, com cláusula de "fidelização". Previsão de permanência mínima que, em si, não encerra "venda casada".

2. Não caracteriza a prática vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, a previsão de prazo de permanência mínima ("fidelização") em contrato de telefonia móvel e de "comodato", **contanto que, em contrapartida, haja a concessão de efetivos benefícios ao consumidor** (v.g. custo reduzido para realização de chamadas, abono em ligações de longa distância, baixo custo de envio de "short message service - SMS", dentre outras), bem como a opção de aquisição de aparelhos celulares da própria concessionária, sem vinculação a qualquer prazo de carência, ou de outra operadora, ou mesmo de empresa especializada na venda de eletroportáteis. [...].

(REsp 1.097.582/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/04/2013; grifos nossos).

Não obstante, dos outros precedentes oriundos da Corte Superior, lobrigou-se que o simples condicionamento de produto/serviço ao fornecimento de outro produto/serviço não enseja as reprimendas da lei. Como ocorre no Sistema Financeiro de Habitação, conquanto consubstancie-se numa relação de consumo, o fato do fornecedor impingir o seguro ao mutuário não caracteriza venda casada, pois decorre de obrigação da lei, desde que o consumidor o possa contratar com outra instituição financeira:

SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA.

- Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver.

- O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários.

- Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras

imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada.

- Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada "venda casada", expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008).

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do REsp 969.129/MG, de Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, da SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009. Embora de SFH não se tratasse, quando do julgamento do REsp 1060515/DF, aplicou-se o mesmo entendimento, mas para o caso de contrato de arrendamento mercantil:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem.

4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios.

5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.060.515/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

Observe-se que, em havendo dano no âmbito de uma contratação casada, quando tiver mais de um fornecedor na cadeia de consumo, a responsabilidade

destes será solidária, pois expressamente previsto no parágrafo único do artigo 7º, do CDC e artigo 265, do Código Civil:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. ART. 14 DO CDC. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM. CONTRATAÇÃO CASADA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO EXTERIOR. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE LEGAL ENTRE A OPERADORA E A SEGURADORA. ART. 7º DO CDC. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE EM UTI AÉREA PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Acresce que o parágrafo único do art. 7º do Código consumerista adotou o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem acionará. E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário acionado, depois de reparar o dano, caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles.

3.- Desse modo, a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a sua responsabilidade.

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.102.849/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012)

Em mais um caso, o STJ, à luz da regra per se, entendeu caracterizada a venda casada praticada por um posto de gasolina que condicionava o pagamento a prazo da gasolina, se o consumidor adquirisse um refrigerante:

CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. "VENDA CASADA". PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração substanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista.

2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada "venda casada", ao estabelecer que é vedado ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de

determinado produto ou serviço –, não o exige de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor.

5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar.

6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 384.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009)

Outro julgado interessante reconheceu configurado, por via oblíqua, a venda casada, na situação em que a empresa cinematográfica proibia a entrada de qualquer outro produto alimentício que não o que ela comercializava:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA A O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. [...].

(REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 264, REPDJ 22/03/2007, p. 286).

Outro exemplo, mas trazido por Nunes (2011, p. 569), é na hipótese do fornecedor oferecer promoções do tipo *“leve três e pague dois”*, a qual não é ilegal, *“desde que o consumidor possa também adquirir uma peça apenas, mesmo que tenha de pagar mais caro pelo produto único no cálculo da oferta composta”*.

Ainda nesse norte, vale ressaltar que quando *“o consumidor tem a opção de comprar os itens separadamente, contanto que ele pague o preço normal do produto ou serviço individual”*, ou seja, quando há uma oferta combinada, esta, conforme consigna Daniela Copetti Cravo (2013, p.62), não pode ser confundida com venda casada, porque é uma prática permitida. Portanto,

[...] só há que se falar em prática abusiva quando o preço dos produtos vendidos individualmente for exorbitantemente mais alto que o preço da venda conjunta ou quando nenhum produto ou serviço é disponibilizado ao consumidor para a compra isolada. (CRAVO, 2013, p. 62-63).

Há de ser considerado, por outro lado, que a abusividade pode, ainda, se manifestar quando o fornecedor se prevalece da *“fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*, conforme preconiza o artigo 39, inciso IV, do CDC (BRASIL, 2013, página única).

A despeito de tal ordem de ideias, não se pretende apresentar, à exaustão, exemplos ocorridos de venda casada, afinal, sendo dinâmicas as relações de consumo, nem se conseguiria. Mas, objetiva-se difundir, através dos fatos citados, a maneira pela qual a prática abusiva pode ser encarada na realidade e, uma vez encarada, quais os instrumentos à disposição para rechaçá-la.

Pois então, se constatada a venda casada, antes mesmo de firmado o contrato de compra e venda ou de prestação de serviços ou se, por algum motivo, o consumidor, após a contratação, não teve informações suficientes para perceber a técnica empregada pelo fornecedor de condicionar-lhe um produto/serviço não querido, a parte prejudicada possui, ao seu alcance, meios administrativos e judiciais para requerer o divórcio da venda casada.

Na seara administrativa, conforme estabelece o artigo 34, Decreto nº 2.181/1997 (BRASIL, 2013, página única), *“o consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do*

consumidor”, como, por exemplo, a Secretaria Nacional de Consumidor do Ministério da Justiça, os órgãos de proteção e defesa do consumidor, integrados no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), tais como os Procons (estaduais ou municipais), Ministérios Públicos (federal ou estadual), Defensorias Públicas, Entidades Cíveis, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, etc.

Cabe ilustrar que o Banco Central do Brasil, por “*exercer a regulação e a fiscalização das atividades das instituições que integram o SFN [Sistema Financeiro Nacional] e das administradoras de consórcio*” (2013, página única), também recebe reclamações atinentes ao tema, afinal, “*as vendas casadas praticadas no sistema financeiro, onde o poder econômico é elevadíssimo e a maximização dos lucros, a cada trimestre, é fato inconteste*” (GLÓRIA, 2003, p. 136). Consigne-se, inclusive, que em consulta à referida autarquia federal tem-se que as reclamações recebidas quanto à irregularidade de venda casada, no período de 01 de outubro de 2006 a 31 de julho de 2013, alcançaram o total geral de 3.299 (cf. Anexo A).

Por outro vértice, quanto aos métodos judiciais, o consumidor pode eleger a ação individual ou a coletiva, dependendo se presentes os requisitos inerentes a tais espécies de ações. A primeira só será utilizada se a lesão atingir a pessoa individualmente, enquanto que a segunda espécie há certos legitimados que a lei lhes atribui a qualidade de substitutos processuais para pleitearem em nome próprio direito alheio, principalmente, se a prática abusiva atingir uma coletividade de pessoas, cujos direitos sejam difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos (artigo 81, CDC).

4.2 APONTAMENTOS DE DIREITO CONCORRENCIAL

Feitas as considerações de direito consumerista, aproveita-se o ensejo para discorrer, brevemente, acerca da venda casada no plano da defesa da concorrência, porquanto se perceberá que a abordagem feita pela Lei Antitruste sobre a venda casada é diferente da do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, conforme a própria Constituição da República, a concorrência é instrumental para implementação de políticas públicas e econômicas, pois trata-se do meio pelo qual se usa para alcançar outro bem maior, a saber, “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*” (FORGIONI, 2012, p.

186-188). Com efeito, “apesar de todos os problemas, a Constituição de 1988 é um instrumento capaz de promover, por meio da atuação do Estado, a transformação social” (BERCOVICI, 2004, p. 102). Desta forma,

[...] no Brasil, não se pode sustentar que a disciplina antitruste visa apenas a implementar a eficiência, seja ela alocativa, produtiva ou dinâmica. A grande questão é criar e preservar, nos ditames constitucionais, ambiente no qual as empresas tenham efetivos incentivos para competir, inovar e satisfazer as demandas dos consumidores; proteger o processo competitivo e evitar que os mercados sejam fossilizados pelos agentes com elevado grau de poder econômico. (FORGIONI, 2012, p. 188).

Nos próximos subcapítulos será tratado, sucintamente, os temas de maior relevo considerados para o assunto principal deste trabalho, mas sem menosprezar os de cunho histórico legislativo, por permitir melhor contexto desse ramo do direito.

4.2.1 Aspectos históricos legislativos do Direito Antitruste no Brasil

Desde o Brasil Colônia, se tem notícia sobre a preocupação, embora mínima, do consumidor, através do comércio que se operava naquela época. Nas lições de Forgioni (2012, p. 84-86) havia a fase fiscalista, em que a Coroa obrigava o pagamento de impostos destinados a abastecer os cofres. A isso, conhecemos com os denominados ciclos coloniais do pau-brasil, cana-de-açúcar, ouro e pedras preciosas. Tinha-se, também, a proibição do comércio em outros países, a não ser Portugal.

Porém, o que determinou, sobretudo, o desenvolvimento econômico no País foi a vinda de D. João VI para o Brasil, que tinha como objetivo de transferir a sede lusitana no território nacional, depois que Napoleão Bonaparte invadiu a Península Ibérica, principalmente, pela ameaça de aumento do comércio inglês na Europa. Com isso, no ano de 1808, entre outros fatos relevantes, os portos abriram-se às nações e o Banco do Brasil foi fundado.

A intervenção do Estado no domínio econômico, no governo do Império, ocorria, notadamente, sobre as tarifas alfandegárias, que possuíam forte influência no sistema econômico da época.

Como dito alhures, a ordem constitucional de 1934 trouxe, pela primeira vez, a liberdade econômica, impondo limites para os agentes econômicos, a fim de garantir para a sociedade a "*Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo*

que possibilite a todos existência digna", conforme prescrevia o artigo 115, *caput*, da Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 2013, página única).

No entanto, vindo a regulamentar o disposto no artigo 141 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, o Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938 foi a primeira norma de proteção da economia popular a tratar, especificamente, do Antitruste, nascendo com o escopo de reprimir o "*abuso do poder econômico e tendo como interesse constitucionalmente protegido o interesse da população, do consumidor*" (FORGIONI, 2012, p. 99).

Já em 1945, decorrente do projeto de Agamemnon Magalhães, ministro de Getúlio Vargas, advém o Decreto-lei nº 7.666, de 22 de junho, a conhecida por "Lei Malaia", a qual, com caráter administrativo, veio reprimir as atitudes dirigidas à dominação do mercado nacional. A referida lei instituiu, também, a Comissão Administrativa de Defesa Econômica, para cumprir com o seu o desiderato. Porém, não durou muito tempo, pois, com a queda de Getúlio Vargas, o presidente provisório José Linhares a revogou em 9 de novembro de 1945, por meio do Decreto-lei nº 8.167.

O princípio constitucional da repressão do abuso do poder econômico apresentou-se a partir da Constituição de 1946, em seu artigo 148. Outrossim, teve-se a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 que estabeleceu norma antitruste.

Oriunda do Projeto de Lei nº 122/1948, de autoria do Deputado Agamemnon Magalhães, posteriormente, no ano de 1955, renovada sem nenhuma alteração, a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 foi promulgada para regular o artigo 148 da Constituição de 1946, criando, em seu artigo 8º, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico. É possível vislumbrar no artigo 2º, inciso IV, alínea 'b' da referida lei que a venda casada já era vista como uma forma de abuso do poder econômico:

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

[...]

IV) Formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

[...]

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço á compra de determinado bem. (BRASIL, 2013, página única).

Ulteriormente, em 26 de setembro de 1962 promulgaram-se as Leis Delegadas 4 (estabelecendo acerca da intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo) e 5 (dispondo sobre a organização da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB - como autarquia federal), as quais regulamentaram o artigo 146 da Constituição de 1946.

Interessante observar que a Lei Delegada nº 4/1962 previa, em seu artigo 11, alínea 'i', multa para aquele que pratica venda casada, nos seguintes termos:

Art. 11 Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada pela Lei nº 8.881, de 1994)

[...]

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta; (Redação dada pela Lei nº 7.784, de 1989) (BRASIL, 2013, página única).

Outra lei revogada, a de nº 8.002, de 14 de março de 1990 estabelecia multa, “*variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei*”, para aquele que condicionava “*a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco*” (BRASIL, 2013, página única).

Houve outra regra antitruste, por meio da Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 1990, convertida na Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, a qual, diga-se de passagem, determinava:

Art. 3º Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

[...]

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem. (BRASIL, 2013, página única).

Após, com o advento da Lei nº 8.884/1994, cujo artigo 21, inciso XXIII também estabelecia sobre a hipótese de configuração da venda casada, o referido diploma:

[...] sistematizou a matéria antitruste, aperfeiçoando seu tratamento legislativo, além de transformar o CADE em autarquia federal, beneficiando-lhe com destinação orçamentária própria. Alguns progressos no texto normativo foram introduzidos, derivados, principalmente, da evolução brasileira e européia.

A Lei 8.884, de 1994, implementou o que se convencionou chamar de "Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência" - SBDC, composto pelo CADE, pela SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico, vinculada ao Ministério da Fazenda, e pela SDE - Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça. (FORGIONI, 2012, p. 121).

Atualmente, em vigor desde 2 de junho de 2012, tem-se a Lei nº 12.529/2011, ostentando em seu artigo 1º a finalidade para a qual foi criada:

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei. (BRASIL, 2013, página única)

Trouxe, ademais, inovações quanto à reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC); à obrigatoriedade das empresas apresentarem previamente os atos de concentração, para posterior aprovação administrativa (artigo 88, § 3º); à elevação do poder da Administração Pública; à alteração na maneira de calcular as multas por infração à ordem econômica, etc. e prevendo, em seu artigo 36, *caput* e § 3º, inciso XVIII, a venda casada, prática anticoncorrencial que é, como hipótese de infração da ordem econômica.

4.2.2 Práticas anticoncorrenciais

As práticas antitrustes manifestam-se por meio de três atitudes, a saber, pelo estabelecimento de acordos (verticais ou horizontais), abuso de posição dominante e concentrações.

No entanto, pelo artigo 36, *caput*, da Lei nº 12.529/2011, as infrações à ordem econômica consistem, independentemente de culpa, nos “atos sob qualquer forma manifestados”, quer dizer, quaisquer condutas “que tenham por objeto ou possam produzir” os efeitos elencados nos incisos daquele dispositivo legal, sem fazer, portanto, diferenciação entre acordos, abusos ou concentrações.

Os ditos efeitos implicam em “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa” (inciso I); “dominar mercado relevante de

bens ou serviços” (inciso II); “*aumentar arbitrariamente os lucros*” (inciso III) e “*exercer de forma abusiva posição dominante*” (inciso IV).

O primeiro deles diz respeito a condutas que vão de encontro com os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, de tal modo que os prejudica. O segundo efeito mostra-se pela “*detenção de poder econômico suficiente para assegurar o comportamento independente e indiferente em relação aos demais agentes*” (FORGIONI, 2012, p. 138). O terceiro tem por objetivo a proteção do consumidor, da livre iniciativa e da livre concorrência. Por fim, o quarto efeito consubstancia-se no *exercício abusivo* da posição dominante, causado pela restrição que se faz à livre iniciativa, à livre concorrência ou ao aumento arbitrário de lucros.

Ressalte-se, porém, que “*nem toda restrição à concorrência implica domínio ilícito de mercado, pois pode ser derivada de vantagem competitiva, prevista no § 1.º do art. 36*” (*Ibid.*, p. 138-139), isto é, advém da normalidade com a qual a posição dominante exerce.

Conforme Forgioni, a lei nada menciona sobre a exigência de posição dominante para a perfectibilização do ato ilegal infringente à ordem econômica. Afinal, o § 1º do art. 36 pontua que “*a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo*”. Em outras palavras, para aquela estudiosa, “*não é necessário deter posição dominante para infringir a ordem econômica*” (2012, p. 132), porém, é o abuso deste que “*implica restrição à livre iniciativa, à livre concorrência ou aumento arbitrário de lucros*” (*ibidem*, p. 138). Portanto, basta analisar se o ato produziu os objetivos ou efeitos previstos nos incisos do *caput do artigo 36*, da Lei nº 12.529/2011.

Acrescente-se ainda que o rol de infrações à ordem econômica trazido pelo § 3º, do artigo 36, da Lei nº 12.529/2011 é exemplificativo, mas que só serão assim consideradas, se configurarem hipótese prevista no *caput* daquele artigo e seus incisos.

Além disso, no país, “*não há infração ‘per se’, pois as condutas do § 3.º, para serem declaradas ilícitas, necessitam da comprovação dos efeitos abusivos ou competitivos, conforme exigido pelo caput do art. 36*” (FORGIONI, 2012, p. 133).

Eis outra observação feita por Forgioni digno de nota:

[...] não se aplica ao art. 36 a definição estrita de ato jurídico, tal como concebido pela doutrina de direito privado: o ato visado pela Lei Antitruste pode não ter por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito [...], pois as práticas serão vedadas ainda que não sejam consideradas jurídicas, que não produzam (ou possam produzir) qualquer efeito juridicamente vinculante, qualquer obrigação. A doutrina especializada entende que até atos de efeitos meramente morais, desde que restritivos da concorrência, são vedados pela Lei Antitruste. Na mesma vertente, o ato nulo de pleno direito, inválido ou ineficaz, ou que não tenha chegado a existir no mundo jurídico, poderá subsumir-se à Lei Antitruste, caso determine a incidência de qualquer dos incisos do art. 36, *caput*, da Lei 12.529, de 2011. (2012, p. 142-143).

Outrossim, vale dizer que, conquanto a lei dispense acordos, abusos ou concentrações para a configuração da ilicitude à ordem econômica, pelos ensinamentos de Forgioni há casos em que essa diferença se fará necessária, como para:

- (i) *Determinação dos agentes que devem ser responsabilizados*. Se tratarmos de típico *acordo* entre empresas, muito provavelmente todos os partícipes terão contribuído para a prática, sendo sujeitos ativos de comportamento tipificado como ilícito. Ao contrário, em se tratando de abuso de posição dominante, geralmente será responsabilizado apenas o agente detentor dessa posição.
- (ii) *Argumentação quanto à existência de infração à ordem econômica*, quando se sustenta que uma empresa com diminuto poder de mercado não é apta a praticar atos que levem ao prejuízo para a livre iniciativa ou livre concorrência [...].
- (iii) *Nos casos de “paralelismo consciente”*, quando se procurará comprovar ou negar que o comportamento uniforme ou paralelo dos agentes econômicos não decorreu de motivo outro senão o exercício saudável da concorrência. (2012, p. 132-133; grifos do autor).

Quanto aos sujeitos da Lei Antitruste, esta reservou, em seu dispositivo logo adiante transcrito, a hipótese de sua aplicação à pessoa jurídica de direito público, somente no caso de *“exploração, pelas entidades que a conformam como Administração Indireta, de atividade econômica em sentido estrito”* (*Ibidem*, p. 145), isto é, de atividades que não sejam serviços públicos, não incidindo, também, nas situações que abordem a implementação de políticas públicas:

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal. (BRASIL, 2013, página única).

Já a responsabilidade das empresas ou entidades integrantes do grupo econômico, que podem ser de fato ou de direito, consoante o artigo 33 da Lei 12.529/2011, é solidária, desde que uma delas pratique infração à ordem econômica.

Pela venda casada se tratar de ato praticado por quem abusa de posição dominante, pois “*o fornecedor abusa de sua posição dominante no mercado do produto principal para forçar a venda do produto vinculado ao adquirente*” (LILLA, 2006, p. 32), cuidar-se-á do aludido assunto no próximo item.

4.2.2.1 Venda casada enquanto abuso de posição dominante

A lei antitruste considera a venda casada como infração à ordem econômica (art. 36, § 3º, inciso XVIII), analisada pela regra da razão, quer dizer, deve-se analisar se o ato implicou em alguns dos efeitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 36, da Lei nº 12.529/2011, *in verbis*:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; (BRASIL, 2013, página única).

Foi tratado alhures cada um desses efeitos exigidos pela lei, agora, importa cuidar, propriamente, da prática da venda casada.

Pois bem, a Secretaria de Acompanhamento Econômico, ligada ao Ministério da Fazenda, conceitua a venda casada como sendo:

Prática comercial que consiste em vender determinado produto ou serviço somente se o comprador estiver disposto a adquirir outro produto ou serviço da mesma empresa. Em geral, o primeiro produto é algo sem similar no mercado, enquanto o segundo é um produto com numerosos concorrentes, de igual ou melhor qualidade. Dessa forma, a empresa consegue estender o

monopólio (existente em relação ao primeiro produto) a um produto com vários similares. A mesma prática pode ser adotada na venda de produtos com grande procura, condicionada à venda de outros de demanda inferior. (BRASIL, 2013, página única).

Para Lilla (2006, p. 13), essa operação comercial é um acordo restritivo vertical. Já Forgioni (2012, p. 295) entende que é realizada por uma empresa que abusa da posição dominante que detém, impingindo o produto vinculado ao consumidor.

Em que pese tal anotação, o fato é que para o Direito Antitruste a operação casada não se resume em apenas num condicionamento forçado de um produto ou serviço, porém possui requisitos, os quais Forgioni assim enumerou:

- a) deve existir *um produto principal e um produto imposto* (ou seja, é necessário que haja dois produtos e não um, ou um bem e um serviço distintos, ou ainda dois serviços);
- b) deve haver *coerção* para o adquirente do produto;
- c) o fornecedor deve ser titular de certo grau de poder de mercado. (2012, p. 296-297).

Quanto ao requisito do condicionamento do produto vinculado ao principal, faz-se necessário delimitar *“a vinculação normal, inerente ao produto, daquela anticompetitiva”* (FORGIONI, 2012, p. 296), o que muitas das vezes é difícil entrever.

Badin (2005, p. 56-57) classifica as maneiras como a venda casada se apresenta. A primeira delas é pelo chamado pacote (*bundle*) de bens complementares ou de bens não-complementares:

Complementares são os aqueles cuja utilidade, para o consumidor, depende de sua fruição conjunta (por exemplo, ‘porca e parafuso’, ‘hardware e software’, matrícula em escola e uniforme escolar’, ‘lentes e óculos’, ‘serviço de telefonia e aparelho de telefone’). Bens não complementares são aqueles cuja fruição total independe da aquisição do outro (por exemplo, ‘filme A e filme B’, ‘contrato de conta-corrente e título de capitalização’ ou ‘jornal e fascículo de curso de inglês’). (*Idem*).

O pacote, peculiarmente, manifesta-se em contratos descontínuos (=não relacionais), *“em que o fornecedor subordina a venda de um bem à aquisição de outro, em proporções fixas e determinadas, no ato da venda”* (*Ibidem*, p.56).

Atenta, ainda, o juriconsulto que o pacote é diferente dos conjuntos (*clusters*). Nestes, *“não se têm bens distintos casados, mas sim um único bem,*

constituído por diferentes componentes” (Ibidem, p. 57), como, por exemplo, a camisa e os botões.

A segunda maneira que se manifesta a venda casada é pelo fornecimento atrelado (*tying requirements*), segundo o qual “*o fornecedor obriga contratualmente o consumidor a adquirir-lhe, no futuro ou em momento subsequente, os insumos de que precisará para usufruir a utilidade do bem que comprou” (Idem).*

Nessa espécie, sobressai-se o enclausuramento (*lock-in*), definido como o “*fato do usuário ao comprar seu equipamento ser obrigado a incorrer nos custos de manutenção do mesmo, qualquer que estes sejam, já que não haverá como substituir o equipamento devido a seu elevado custo” (CADE, processo administrativo nº 08012.000172/98-42, caso Power-Tech/MATEC, voto do ex-Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior).*

Como explicado no voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis, prolatado na averiguação preliminar nº 08012.008005/2008-19, perante o CADE:

Tal conceito [*lock-in*] adentrou a seara do direito antitruste por meio do julgamento do *leading case Kodak Co. v. Image Technical Services, Inc.* pela Suprema Corte americana.

Em tal caso, questionava-se a licitude das barreiras impostas pela Kodak aos seus fabricantes em relação à venda de peças sobressalentes a empresas conhecidas como “*independent service organizations*” (ISO’s), que prestavam o serviço de manutenção das máquinas Kodak.

Então, o argumento da defesa baseou-se no fato de a empresa não possuir uma posição dominante no mercado de venda dos equipamentos, o que supostamente a impediria de exercer posição dominante no *aftermarket* de prestação dos serviços de manutenção e reposição de peças. Assim, caso tentasse aumentar os preços, os consumidores deixariam de comprar os equipamentos de marca Kodak para comprar de um marca na qual o custo de manutenção não fosse tão elevado. No entanto, a Suprema Corte não aceitou tal argumento, entendendo que dois aspectos do caso concreto o desautorizavam: a existência de alto custo de troca e de informação.

As informações relativas ao custo de vida útil (“*life-cycle cost*”) do produto em discussão (“*photocopiers and micrographic duplicating equipment*”) era imprevisível ao tempo da compra do equipamento, variando de consumidor para consumidor e dependendo de inúmeras variáveis que iam desde a política empresarial do vendedor até às possíveis e futuras inovações do mercado. Além disso, uma vez obtido o equipamento, caso se observasse um alto custo de manutenção, o custo da troca por outro equipamento era proibitivo. Por tudo isso a Corte identificou um efeito *lock in* na política da Kodak de proibir a venda de peças sobressalentes a seus competidores no *aftermarket*, bem como de dificultar o acesso dos clientes ao serviço prestado pelas ISO’s.

Resumindo, em linhas, gerais, quatro são as características necessárias para identificação de um efeito *lock in*: (i) a durabilidade do bem adquirido; (ii) a singularidade das peças a serem repostas ou do serviço a ser prestado no *aftermarket*; (iii) o alto custo de troca do equipamento; e (iv) o elemento de “surpresa” do consumidor, não lhe sendo acessível o custo da vida útil do produto ao tempo da primeira compra. (2013, página única).

Paula Forgioni (2012, p. 296), contudo, entende que se estará diante de um produto único *“quando não houver procura compensatória para ambos separados, ou seja, quando não for proveitosa para o adquirente padrão a compra de uma coisa sem a outra”*.

Como observado por Chrestani:

Há de se reconhecer, portanto, que o casamento entre produto principal e vinculado poderá ser física ou economicamente necessário, e não uma forma de coerção que caracterize ilícito. Se o mercado para a venda de produtos em separado for muito pequeno ou inexistente, a redução de custos que a venda conjunta possibilitará poderá significar um menor preço para o consumidor que adquiri-los. (2012, p. 10-11).

Já o requisito da coerção consubstancia-se no fato do fornecedor, abusando de seu poder de mercado, afrontar o direito de liberdade de escolha do consumidor, impondo-lhe a adquirir o produto ou usufruir de um serviço que não almeja.

Quer dizer, *“a essência da coerção está na eliminação das alternativas em detrimento do adquirente. A coerção é, na verdade, a recusa de vender o produto principal sem o produto vinculado”* (LILLA, 2006, p. 39).

No entanto, se forem dadas ao consumidor alternativas para escolher se deseja comprar o conjunto, com preço razoável, ou o produto separadamente, mas com preço exorbitante, de tal forma que não seja compensatória a compra, e o consumidor desejar optar por comprar de forma separada o produto, neste caso, haverá coerção. Afinal, *“[...] a coação não é jurídica, mas sim econômica. O consumidor sente-se constrangido a comprar os produtos em conjunto para evitar o prejuízo decorrente da compra separada do produto que lhe interessa”* (SALOMÃO FILHO, 2003, p. 226).

No que toca ao requisito de poder de mercado (*market power*), traduz-se no seu uso indevido, ou seja, quando *“o fornecedor abusa de sua posição dominante no mercado do produto principal para forçar a venda do produto vinculado ao adquirente”* (LILLA, 2006, p. 32).

Patrícia Sampaio (2009, p. 89-90) define poder de mercado como sendo *“a capacidade de um agente determinar comportamentos econômicos alheios diversamente do que se verificaria em um ambiente concorrencial, tanto do ponto de vista da oferta quanto da demanda”*. Forgioni também explica que:

A posição dominante implica sujeição (seja dos concorrentes, seja de agentes econômicos atuantes em outros mercados, seja dos consumidores), à aquele que o detém. Ao revés, implica independência, liberdade de agir sem considerar a existência ou o comportamento de outros sujeitos. (2012, p. 259, grifos do autor).

Ressalva, ainda, a Forgioni (2012, p. 257-258) que o poder econômico pode ser detido pela empresa que não aja sozinha no mercado, considerando o meio concorrencial no qual esteja inserida, de tal sorte que os riscos comuns de um mercado competitivo não lhe intimidam, podendo adotar atitudes influenciadoras de um açambarcador, como, por exemplo, o desprezo da qualidade de seus produtos.

Pois bem, já o artigo 36, § 2º, da lei antitruste presume (*jure tantum*) posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Lilla expõe que para verificação de posição dominante:

[...] deve-se, em primeiro lugar, delimitar o mercado relevante afetado pela prática, tanto em sua dimensão material, atinente ao produto envolvido, quanto em sua dimensão geográfica, que corresponde à menor área geográfica possível na qual um monopolista hipotético poderia impor um pequeno, porém significativo e não transitório aumento de preços. É preciso incluir no mesmo mercado relevante todos os agentes econômicos que ofereçam produtos substitutos, de modo que a variação no preço de um desses produtos, dentro de uma área, possa afetar a concorrência. A posição dominante será observada a partir do momento em que um agente econômico for capaz de aumentar seus preços sem levar em consideração a reação dos concorrentes e consumidores dentro do mercado relevante em questão. Nesse caso, estará comprovada a existência de posição dominante, sendo que o seu abuso poderá resultar em prejuízos à livre concorrência (2006, p. 31-32).

Nada obstante a isso, não se tem uma noção estanque de quando ocorre o abuso de posição dominante, mas, conforme elenca Forgioni (2012, p. 269-280), há indicativos, como, por exemplo, a dependência que o consumidor tem para com o produto, como ocorre no caso do consumidor estar forçosamente atrelado ao mercado secundário (*aftermarket*) de peças de reposição do setor automobilístico, cobertas com direito de propriedade industrial, obstando, assim, terceiros de reproduzi-las e, conseqüentemente, vendê-las. Ainda com relação a esse exemplo, repara aquela estudiosa que “*a defesa das empresas costuma ser facilitada, a partir do momento em que muitas autoridades antitruste temem ‘aviltar’ os direitos de*

propriedade industrial, 'desestimulando' o progresso tecnológico" (FORGIONI, 2012, p. 299).

Ainda no que tange à dependência referida, importa registrar o entendimento de Salomão Filho (2003, p. 203) de que não é essencial precisar o poder de mercado para a perfectibilização da venda casada, pois a prática "*não é uma forma de utilização ilícita do poder econômico, mas sim uma maneira de conquistá-lo*", substituindo, assim, o elemento pela dependência econômica, consistente, conforme Lilla, na:

[...] inexistência de alternativas razoáveis e suficientes para o adquirente sujeito à prática de vendas casadas, além de ser gerada, primordialmente, pela presença de falhas na transmissão de informação, que distorcem as possibilidades de escolhas do adquirente. (2006, p. 34).

Oportuno informar que, daqueles requisitos dispostos por Forgioni, Badin (2005, p. 78) acrescenta outro para análise do ato, a saber, a "*ausência de justificativas econômico-jurídicas para a prática*", tendo-a por "*verdadeira excludente de ilicitude*", pois, eventualmente, a venda casada pode gerar eficiências, como, por exemplo, a diminuição de custos de logística e comercialização ou o estímulo à inovação, pelo retorno dos investimentos perpetrados pelo fornecedor, argumentando o jurista que "*[...] a condenação da prática sem considerar eventuais eficiências geradas levaria ao absurdo de prejudicar o interesse difuso de todos os potenciais consumidores, em favor de um consumidor marginal*" (*Idem*, p. 81).

Pois bem, uma vez detectada a venda casada anticoncorrencial, pela Lei nº 12.529/2011, há um Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) destinado a prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica e é composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), "*entidade julgante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça*" (art. 4º), bem como a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, com competências bem restritas, "*limitando-se praticamente à advocacia da concorrência*" (FORGIONI, 2012, p. 127).

Ainda sobre as atribuições da SEAE, o Parecer nº 2.347, de 2009, elaborado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, de Relatoria do Senador Wellington Salgado, feito sobre o Projeto

de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.937/2004, o qual acabou convertido na Lei nº 12.529/2011, deixou bem claro o papel da secretaria:

[De] 'advocacia da concorrência' (*competition advocacy*), ou seja, zelar, através de pareceres opinativos e não vinculantes, para que os princípios da livre iniciativa e livre concorrência sejam preservados na ordem econômica e não limitados por atos de governo. (BRASIL, 2013, página única).

Evidentemente que o Poder Judiciário também é uma via possível à realização do antitruste no país, não olvidando-se, outrossim, do essencial papel do Ministério Público. Tanto é que, no plano coletivo, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 prevê que a ação civil pública pode ser utilizada para pleitear a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados por infrações contra a ordem econômica. Já no plano individual, o artigo 47, da Lei nº 12.529/2011 estabelece que se houver ofensa a interesses individuais ou individuais homogêneos, o prejudicado pode se valer do direito de ação:

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação. (BRASIL, 2013, página única).

Em que pese a venda casada ser coibida no âmbito civil e administrativo, por meio do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Antitruste, havia, igualmente, repressão na seara penal, mas, hodiernamente, tal modalidade não existe mais, conforme se demonstrará a seguir.

4.3 A DESCRIMINALIZAÇÃO PROMOVIDA

Dentro do Capítulo II que trata “Dos Crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo”, o artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/1990 criminalizava a venda casada nos seguintes termos:

Art. 5º. Constitui crime da mesma natureza:
[...]

II – subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;
 III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;
 [...]
 Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. (BRASIL, 2013, página única).

Ocorre que a Lei nº 12.529/2011 descriminalizou a conduta contra a ordem econômica, reduzindo-a para mera infração administrativa, conforme dispõe no seu artigo 36, § 3º, inciso XVIII.

A aludida *abolitio criminis* rende críticas das mais severas. Sustenta Oliveira Junior:

Já as teses que procuram banir a intervenção penal de repressão aos ilícitos concorrenciais, mostram-se *incompatíveis* com a Constituição Republicana, pois que tendem a privar o povo brasileiro do direito fundamental de gozar de uma ordem econômica tutelada pela via penal, conforme o ditame idealizado pelo Poder Constituinte originário. Mais: uma eficiente *política de defesa da concorrência* não pode se apartar de uma *política criminal*, visto que somente através da coatuação de ambas é que restarão atendidos aos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e *repressão do abuso do poder econômico*. Parece irrecusável, nesse norte, que uma política criminal restritiva do *jus puniendi*, frente a situações que colocam em jogo o direito de usufruir de uma ordem concorrencial com a conformação jurídica dispensada pelo Constituinte de 1988 na feitura do *Estado de Direito econômico* – evidencia que o *interesse público geral* perde espaço para *interesses do mercado*. (2012, p. 301-302, grifos do autor).

Bottini explica que a Lei nº 12.529/2011 que aboliu a venda casada como crime, mas manteve o cartel como tal, teve explicações de relatórios do Legislativo, no sentido de que

[as] condutas anticoncorrenciais exigem uma análise mais criteriosa do contexto econômico na qual foram realizadas, de seus efeitos compensatórios, ou das consequências líquidas da conduta. E tal análise, pela sua complexidade, não é cabível dentro da pesada e rígida estrutura do processo penal. (2012, página única).

Malgrado a descriminalização promovida, seja por interesses de mercado ou mesmo por questões de difícil aferição no caso concreto, o fato é que ainda há o conflito de interpretação da venda casada entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste, pelo que há estudiosos propondo soluções para o problema.

4.4 PROPOSTAS DE SOLUÇÃO PARA O CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSUMERISTA E ANTITRUSTE

Averitt e Lande (1998, p. 27) sustentam a existência de uma unidade entre as normas de proteção ao consumidor e à concorrência, pois possuem o mesmo escopo, isto é, o de garantir o direito soberano de escolha do consumidor, conseqüentemente, o seu bem-estar: sob um ângulo, as leis antitrustes propõem-se a assegurar a competitividade do mercado, vez que isso permite maiores alternativas de escolha ao consumidor; por outro viés, as normas consumeristas objetivam garantir, efetivamente, o direito de escolha do consumidor. Por isso a imprescindibilidade de interação entre ambos os sistemas, pois possibilita a efetividade do mercado.

Como observado no Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, na Câmara dos Deputados:

[...] cabe dimensionar corretamente a importância da defesa da concorrência no contexto das políticas públicas. Uma política antitruste ativa é parte essencial de uma bem sucedida economia de mercado, constituindo um instrumento de defesa do consumidor e promoção da eficiência econômica. No ambiente econômico concorrencial, as empresas defrontam-se com os incentivos adequados para aumentar a produtividade e introduzir novos e melhores produtos. (BRASIL, 2013, página única).

No entanto, como foi visto em subcapítulos distintos, o Direito do Consumidor e o Direito Concorrencial protegem objetos jurídicos diversos, mas, em certo momento, podem se encontrar, pelo que gera um aparente conflito de normas. Como notado por Badin:

Essa ubiqüidade, antes de oferecer maior proteção ao bem-estar do consumidor, gera antinomia de difícil solução pela dogmática jurídica. Enquanto para a doutrina de defesa do consumidor a venda casada é considerada um ilícito “per se”, para a defesa da concorrência sua ilicitude é analisada pela “regra da razão” [...]. O reconhecimento da venda casada como prática abusiva “per se” pela defesa do consumidor, independentemente da análise dos efeitos e razões do empresário, além de criar verdadeiro conflito entre as duas normas (norma mais restritiva esvazia norma menos restritiva), pode levar ao absurdo de sancionar prática ou informar políticas públicas que sejam mais benéficas para o próprio consumidor. (2005, p. 54).

Salomão Filho (2003, p. 91) chega a sustentar que o tratamento da venda casada no Código de Defesa do Consumidor é equivocado, podendo acarretar abalos negativos na estrutura do sistema concorrencial.

Para escorrer acerca do tema, Pfeiffer estabelece o paralelo da venda casada entre a lei antitruste e o CDC, sendo que para a primeira:

[...] somente restará configurada a infração, caso a venda casada cause ou tenha o potencial de causar uma limitação à concorrência, sendo primordial a demonstração do poder de mercado da empresa que praticou a conduta, para auferir se ela possui condições de, concreta ou potencialmente, inferir na estrutura concorrencial.

Por outro lado, para que a venda casada configure uma prática abusiva no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, basta que ela tenha sido efetivada, mesmo que não possua o efeito de prejudicar a concorrência. Obviamente, devem ser observados os requisitos necessários à sua configuração, inclusive quanto à sua razoabilidade. Não se faz necessária, no entanto, prova do impacto na concorrência. Tutela-se a esfera jurídica do consumidor e, por isso, basta a prova de que ela foi atingida. (2010, p. 145).

E, impecavelmente, conclui o aludido jurisconsulto:

Em razão dos diferentes escopos e objetivos de ambas as leis, é possível concluir que a venda casada praticada contra o consumidor por empresa com poder de mercado possui o condão de ser capitulada como ilícito que infringe, concomitantemente, duas órbitas jurídicas distintas, ou seja, ela implica em infração contra o consumidor e contra a concorrência. Pode, conseqüentemente, ser apurada de forma paralela pelas respectivas autoridades competentes, ou seja, os órgãos de proteção ao consumidor e as autoridades de defesa da concorrência. Não há que se falar, neste caso, em *bis in idem*, uma vez que efeitos distintos são derivados de uma determinada conduta e é razoável que cada um destes efeitos – sempre que comprovada a sua ocorrência – deva ser objeto da repressão correspondente. (*Idem*, p. 145-146).

Forgioni (2012, p. 245) também alerta que “*pode ocorrer que o mesmo suporte fático desencadeie a incidência de normas de defesa do consumidor e de normas antitruste*”.

Lilla (2006, p. 22) muito bem esclarece “*que o bem jurídico tutelado pelo direito antitruste é a concorrência e não o mercado*” e é aquela que garante a possibilidade de escolha do consumidor, “*uma vez que somente a livre concorrência é capaz de suprir as falhas de mercado relativas às deficiências de informação sobre um determinado produto ou serviço a ser adquirido*”, não cabendo, portanto, ao mercado supri-las. Logo, é tutelando a concorrência efetiva que se pode falar no bem-estar do consumidor. E diferencia o seguinte:

Enquanto a lei antitruste visa à tutela da concorrência para garantir de forma indireta o bem estar do consumidor, o CDC visa tutelar de forma direta o consumidor, punindo o fornecedor que se vale das vendas casadas para manipular a oferta de um produto ou serviço, coagindo o consumidor a adquirir o produto que não deseja. (*Ibidem*).

Nesse norte, argumenta que a venda casada só será ilícita, mesmo que não previsto expressamente no CDC, a partir do poder de mercado detido pelo fornecedor, do qual advém a coerção colocada no consumidor a adquirir um produto que não quer (*Idem*, p. 23).

Para discorrer sobre o assunto, Daniela Copetti Cravo expõe:

Além de ser tipificada como infração à ordem econômica pela Lei de Concorrência por representar danos à livre concorrência - já que oportuniza o domínio do mercado através da inserção de barreiras à entrada e, por conseguinte, o fechamento do mercado - a venda casada constitui uma falha interna na relação de consumo, razão pela qual é capitulada como uma prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Assim, o mesmo fato - tendo em vista essa dupla capitulação - é reprimido tanto pela esfera do consumidor, quanto pela da concorrência (2013, p. 59).

Disso, entende a estudiosa que é necessário um alinhamento entre o Direito do Consumidor e o Direito da Concorrência, sustentando o não cabimento de exclusão da venda casada no CDC, pois “*o consumidor lesado pela prática poderia acabar sem qualquer proteção*”. Isso porque a tutela da lei antitruste “*não é feita de uma maneira individual e direta ao consumidor, não sendo concedido a esse, de uma maneira específica, a cessação da prática, nem a reparação pelos danos sofridos*” (CRAVO, 2013, p. 65-66). Além disso, há

[...] situações em que a prática da venda casada não gera qualquer efeito ao livre mercado. Nessa hipótese, o CADE não teria interesse e legitimidade para agir, de forma que, se a capitulação da venda casada fosse extirpada do CDC, o consumidor ficaria totalmente desamparado. (CRAVO, 2013, p. 66).

Porém, a venda casada não poderia deixar de ser reprimida pela Lei Antitruste, porque a aludida prática

[...] pode vir, sim, a prejudicar a livre concorrência, como nos casos em que a mesma gere o efeito de fechamento do mercado, criando barreiras de entrada a novos agentes. Se a repressão fosse realizada apenas no âmbito do consumidor, questões como essas ficariam de fora, sem falar que condutas prejudiciais ao longo termo [sic] ao consumidor seriam aprovadas, já que disfarçadas em algum benefício imediato como desconto.

Assim, percebe-se que uma repressão bifurcada, mas não incomunicável, e em diferentes proporções, isto é, uma em visão macro e a outra micro, se faz necessária. Embora movidas por uma *ratio* comum, cada esfera encarará os interesses do consumidor de uma forma [...] (CRAVO, 2013, p. 67).

E arremata que a dupla capitulação deve operar coordenadamente, “*de maneira que o Direito do Consumidor observe o estudo desenvolvido pela doutrina antitruste, a fim de que a tutela ao consumidor seja cada vez mais efetiva*” (CRAVO, 2013, p. 68).

Acerca da possível solução para esse aparente conflito de normas existente entre o CDC e a Lei Antitruste, tem-se a discorrer o seguinte: para a primeira norma, o sujeito de direito que se objetiva proteger é o consumidor *standard* (aquele previsto no art. 2º, *caput*, do CDC), conseqüentemente, os seus interesses e direitos individuais, bem como o consumidor equiparado e seus interesses e direitos coletivos (artigo 81, parágrafo único, inciso II, CDC), considerado como uma coletividade de pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas nos Capítulos V – Das Práticas Comerciais (que compreende as práticas abusivas, logo, a venda casada) e VI – Da Proteção Contratual, conforme prescreve o artigo 29, do CDC.

Interessante notar que o conceito de consumidor equiparado do artigo 29, do CDC, conforme discorrido alhures sobre a interpretação jurisprudencial sobre o conceito de consumidor pela teoria do finalismo aprofundado, abrange, também, fornecedores ou profissionais vulneráveis diante do abuso do poder econômico daquele que comete práticas abusivas. Sobre isso, obtempera Claudia Lima Marques:

De certa forma, o legislador do CDC previa a passividade do consumidor *stricto sensu*, a prevalência do fornecedor monopolista e a possibilidade de que talvez o consumidor *equiparado* viesse a instigar a resposta do sistema, o combate efetivo das práticas abusivas, com diretos e indiretos reflexos positivos para o consumidor, forçando a instituição de um mercado mais harmônico e menos abusivo. De certa forma, o art. 29, agora valorizado, renova o sistema, legitimando a atuação de novos agentes econômicos em virtude do dado comum de vulnerabilidade, verdadeiro *status* análogo ao de consumidor; renova, principalmente, ao instituir instrumentos mais ágeis e sanções mais rígidas do que as conhecidas no direito da concorrência, de parcos efeitos no Brasil (2011, p. 388).

Já a Lei Antitruste dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, este, como se sabe, trata-se de direito difuso, entendido

como transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, parágrafo único, inciso I, CDC e artigo. 1º, da Lei nº 12.529/2011).

Ademais, o objetivo da lei consumerista democraticamente instalada é reduzir as disparidades das condições econômicas e sociais existentes entre as classes. Se assim o é, por que razão o CDC quer “prejudicar” o consumidor, pela regra per se, proibindo o fornecedor a comercializar produtos ou serviços conjugados, se com tal conduta, em certos casos, o consumidor sairia como beneficiado pela eficiência econômica auferida? Por outro lado, onde fica o direito de escolha do consumidor, mesmo se com produto escolhido não lhe vá resultar em benefícios econômicos?

Entende-se, com isso, que a controvérsia existente reside nas diferentes conceituações que se tem sobre bem-estar do consumidor. Se este for entendido como proteção ao direito de escolha do consumidor, logo, havendo abuso de posição dominante, conseqüentemente, coerção e imposição da venda casada por parte do fornecedor, há violação àquele direito, sendo a prática ilegal. No entanto, se o bem-estar do consumidor versar sobre as eficiências econômicas que se pode ter com o produto/serviço não querido, então, a venda casada é legal.

Em outras palavras, é preciso expor duas situações possíveis de acontecer com relação à venda casada, quando se há o abuso do poder econômico.

A primeira consiste em admitir a venda casada em certos casos, vale dizer, analisar a conduta pela regra da razão. Por exemplo, verificar se, com a operação, o consumidor, mesmo não querendo o produto vinculado, alcançaria a eficiência econômica; se não alcançada, obriga-se, assim, o fornecedor a lhe vender o produto ou prestar o serviço pretendido separadamente.

A segunda resume-se em proibir, terminantemente, a venda casada pela regra per se, ou seja, sem preocupar-se em verificar se com tal expediente o consumidor terá ou não eficiência econômica. Quer dizer, em prestigiar a liberdade de escolha do consumidor, deixando-o optar em comprar, no concorrente, o produto/serviço, mesmo que com isso (a opção final) lhe seja, economicamente, prejudicial e aplicar uma sanção administrativa ao fornecedor que se recusou a vender isoladamente.

Parece que em quaisquer das hipóteses o Estado sempre será o principal beneficiário: (i) na primeira situação, pois almeja e, ao cabo da transação comercial,

arrecada os tributos embutidos nos produtos/serviços, ao obrigar o fornecedor, mesmo contra a sua vontade (por questões, por exemplo, de custo-benefício), a vender o produto/serviço pretendido pelo consumidor, quando este quiser, isoladamente, os adquirir; (ii) na segunda situação, no caso de ser o mercado competitivo, vez que o consumidor, se não quiser adquirir os produtos/serviços unidos, então, tem a faculdade de, no concorrente, obtê-los separados.

Sob os auspícios de se querer proteger os juridicamente mais fracos, tais como o consumidor e o trabalhador, o Estado aproveitou-se do ensejo, encampando tal argumento, porquanto se tem notícia de que os tributos ligados ao consumo e as contribuições previdenciárias são os que mais se recolhem. Iniludível, portanto, que estas classes (consumidor e trabalhador) são a sobrevivência de um Estado arrecadador, pelo que as suas existências devem ser protegidas por meio de leis democráticas.

Quanto à proibição ou não da venda casada, tem-se que, malgrado o exposto sobre os subjacentes interesses estatais, ela deve ser permitida ou proibida, dependendo do caso em concreto, isto é, interpretando-se pela regra da razão. Isso vale tanto para o regime jurídico consumerista quanto para o antitruste, pois, como dito, o escopo da lei é reduzir as injustiças e desigualdades existentes entre as classes de fortes e fracos, pelo que a justiça social deve orientar a análise do ato comercial de vender conjuntamente. Além do que, é uma forma de se conciliar a livre iniciativa, livre concorrência e o direito do consumidor.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.937/2004 apresentado na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que, inclusive, resultou na Lei nº 12.529/2011, possui os seguintes termos:

Um outro ponto importante ainda em relação à questão das condutas é a necessidade de explicitação de que, assim como em uma análise de atos de concentração, se faça uma análise de custo-benefício, o que é chamado no jargão da área como a aplicação da “regra da razão”. Nesse entendimento, **nenhuma conduta como venda casada, exclusividade, fixação de preço de revenda, dentre outras, deve ser condenada per se, mas sim a luz de seus potenciais efeitos negativos e positivos. Afinal, o objetivo da defesa da concorrência é aumentar o bem-estar social, promovendo a eficiência econômica, e daí não cabe inibir condutas que gerem efeitos líquidos positivos sobre a sociedade como um todo.** Assim, acrescentamos um novo parágrafo ao artigo 21, deixando clara a consideração da regra da razão, com base na análise econômica, no tratamento de condutas potencialmente anticompetitivas. (BRASIL, 2013, página única, grifos nossos).

Ressalte-se, contudo, que há consumidores que não se preocupam, apenas, nos benefícios econômicos que um produto/serviço pode lhes proporcionar, mas, também, nas utilidades, variedades, qualidades, inovações ou tecnologias do bem. Há consumidores, porém, que, dadas suas condições econômicas, nem essa prerrogativa de escolher o produto/serviço possui, tendo que se contentar por aquele que ostenta um preço mais baixo.

De outro giro, o fornecedor que possui o poder econômico, além de ser dirigido pelas normas jurídicas, deve, sobretudo, se orientar pelas regras morais. Pois, antes, tinha-se o entendimento de que o mercado se regulava sozinho, porém as falhas de mercado denotam o reverso, sendo necessária a intervenção do Estado na atividade econômica, isto é, a juridicização das relações. Nesse sentido, são as lições de Orlando Gomes:

Relações dantes reguladas pelos costumes e pela Moral deslocam-se para esfera jurídica.
A causa deste deslocamento reside na convicção de que a pura sanção da consciência individual já não bastaria para defender certos deveres morais (BRUGI). É necessária a sanção externa do Direito para impor uma pena ao transgressor. (GOMES, 1955, p. 27).

Com efeito, para as relações econômicas, tão somente as regras morais não possuem o condão de provocar comportamentos não prejudiciais às partes mais fracas. Mas também, apenas a força da lei não é capaz de causar o mesmo efeito. Por isso que é preciso a sincronia da moral com a lei, pois:

[...] a ética se relaciona com a economia dado que as condutas dos seres humanos nada mais são do que condutas fundamentadas em problemas, atos e juízos morais, que refletidos constroem a dimensão do comportamento humano, o que ressalta a importância de considerar as diversas formas de comportamento humano. Então, a própria lógica econômica imprime no ser humano padrões de condutas que são determinados pela própria existência humana em sociedade através do tempo. (SALDANHA, 2010, p. 161).

Claro que a lei tem seu papel fundamental dentro da sociedade, mas só ela não é capaz de solucionar todos os conflitos contemporâneos. É como aquele ditado romano diz: “*quid leges sine moribus*” (“de que servem as leis sem a moral”). Segundo Hans Küng:

A exigência por maior controle, por mais policiais, por mais presídios e leis mais severas não pode ser a solução acertada para os problemas difíceis de nossos tempos. [...] Todos os Estados do mundo têm, com certeza, uma ordem econômica e jurídica. Mas em nenhum Estado do mundo ela funcionará sem um consenso ético, sem uma ética dos cidadãos, do qual vive o Estado de direito democrático. (1993, p. 69).

É a preciso, portanto, a consciência de que a dignidade humana, na realidade econômica, deve ser o escopo pelo qual as condutas devem se pautar, colocando o ser humano como fim em si mesmo, e não como meio de obtenção arbitrária de lucro, desde que essa interpretação seja dirigida pela justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das normas constitucionais, foi tratado, inicialmente, de como devem ser orientadas as atividades econômicas.

Em seguida, abordou-se as postulados dos contratos na atual realidade.

Por fim, cuidou-se, especificamente, da venda casada, mas bifurcada pelo Direito do Consumidor e pelo Direito da Concorrência. Que a prática, essencialmente, é um mecanismo utilizado pelo fornecedor de obtenção de lucro, podendo acarretar barreiras à entrada de novos fornecedores entre outros efeitos prejudiciais, mas que, também, pode gerar efeitos positivos, como as eficiências econômicas aos consumidores ou redução dos custos.

Vislumbrou-se, por meio dos exemplos, que a venda casada ilegal é exercida por um fornecedor que abusa de sua posição dominante, pois, com isso, coage-se o consumidor a lhe adquirir os produtos/serviços indesejadamente condicionados, de modo que a liberdade de escolha da parte mais fraca fica prejudicada.

Foi visto, outrossim, que o direito consumerista analisa a prática pela regra per se, quer dizer, sem fazer análises dos efeitos que o ato possa causar; uma vez praticado no mundo fenomênico, é coibido pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, proteger consumidores equiparados na forma do artigo 29, do CDC, leia-se consumidores em sua coletividade, até mesmo, fornecedores vulneráveis, pela teoria finalista aprofundada, desenvolvida pela jurisprudência sobre o conceito de consumidor.

Já o Direito Antitruste verifica a conduta infrativa à ordem econômica por meio da regra da razão, apurando se do abuso da posição dominante exercido pelo fornecedor enseja ou possa produzir os efeitos estampados no artigo 36, *caput* e incisos, da Lei nº 12.529/2011, isto é, limitar falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante.

Desse aparente conflito entre normas consumerista e antitruste, concluiu-se que a venda casada deve ser apurada pela regra da razão, fazendo-se um cotejo harmônico entre aquelas normas, bem como conferindo se o ato não oprime a

liberdade de escolha do consumidor ou se lhe causa eficiências econômicas, a fim de se prestigiar o bem-estar do consumidor.

Disso, foi possível perceber que haverá venda casada quando o consumidor se sentir coagido e não puder exercer o seu direito de escolha, por isso que a vedação do ato é praticada pela lei. Assim, tal proibição legal vem prestigiar e manter, dentre outros valores, a justiça social, a liberdade de escolha do consumidor, a boa-fé, a livre concorrência, a função social da propriedade, etc., tudo em equilíbrio com o direito da livre iniciativa.

Concluiu-se, por fim, que a concorrência tem, obrigatoriamente, instigado a criatividade dos fornecedores, mas a uma conduta de acordo com as normas jurídicas e, sobretudo, com as regras morais contribuiriam para a redução das práticas abusivas. Afinal,

Atos de qualquer espécie que, sem causa justificável, produzem dano a outrem, podem ser refreados pelos sentimentos desfavoráveis e, quando necessário, pela interferência ativa da coletividade, e, nos casos mais importantes, exigem mesmo tal. A liberdade do indivíduo deve ser, assim, em grande parte limitada – ele não deve tornar-se prejudicial aos outros. (MILL, 1991, p. 91)

Portanto, a ânsia pelo lucro não pode sobrepujar ao interesse público primário de estabilidade e justiça nas relações consumeristas/concorrenciais. Fornecedores e consumidores cômnicos sobre seus direitos e deveres, o respeito de um para com o outro e saber o resultado que isso pode causar, deveras, diminuiria a conduta abusiva da operação casada.

REFERÊNCIAS

- AVERITT, Neil W.; LANDE, Robert H. A Escolha do Consumidor: uma razão prática para o direito antitruste e o direito de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo. n. 45, p. 26-49, jan./mar., 2003.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Os princípios do atual direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual (Parecer). In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 137-147.
- BADIN, Arthur. Venda casada: interface entre a defesa da concorrência e do consumidor. *Revista de Direito da Concorrência*. Brasília: Thompson IOB/CADE, n. 5, p. 51-86, jan./mar., 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BERCOVICI, Gilberto. Dilemas da Concretização da Constituição de 1988. In: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, n. 2, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004, p. 101-120.
- BESSONE, Darci. *Do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Consumidor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lei do Super Cade descriminaliza venda casada e dumping. *Revista Consultor Jurídico*. Publicado em 24 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-24/direito-defesa-lei-super-cade-descriminaliza-venda-casada-dumping>>. Acesso em 6 set. 2013.
- BRASIL. Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de circulação de mercadorias cobrado pelos Estados, extingue o pertencente aos Municípios, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 dez. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Banco Central do Brasil. *Reclamações contra instituições financeiras e administradoras de consórcio*. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RECLAMACAODENUNCIA>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, apresentada na Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9F1B5CAB4E2FF9807B46794BEED54E1F.node1?codteor=339118&filename=PL+5877/2005>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.937/2004, apenso ao Projeto de Lei nº 5.877/2005. Apresentado na Comissão Especial de Defesa da Concorrência na Câmara dos Deputados. Autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Relatado pelo Deputado Ciro Gomes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=233311&filename=PL+3937/2004>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Processo administrativo nº 08012.000172/98-42, caso Power-Tech/MATEC vs Damovo do Brasil S.A., voto do ex-Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Júnior.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Averiguação preliminar nº 08012.008005/2008-19, caso Braspack (Fernandez e Jensen Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) vs TOTVS S.A., voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/temp/t79201313406364.PDF>>. Acesso em 6 set. 2013.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Promulga a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Decreta a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial*, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Decreta e promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. *Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego. Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 18 nov. 1938. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=869&tipo_norma=DEL&data=19381118&link=s>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 out. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 mar. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoaseriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. *Diário Oficial*, Rio de Janeiro, RJ, 27 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 nov. 1962, retificado em 30 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137impressao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962. Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1962, retificado em 2 out. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137impressao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962. Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento - (SUNAB) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set. 1962, retificado em 2 out. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ldl/ldl05.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990. Dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8002impressao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990, retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 6 set. 2013.

_____. Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991. Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8158.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mai. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei

nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 nov. 2011, retificado em 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12741.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. Central de documentos: glossário. Disponível em: <[HTTP://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/glossarios](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/glossarios)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Senado Federal. Parecer nº 2.347, de 2009, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Relator Senador Wellington Salgado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=71463&tp=1>>. Acesso em 9 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 1.195.642/RJ*, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1194152&sReg=201000943916&sData=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 1.097.582/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 08/04/2013*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1217782&sReg=200802371430&sData=20130408&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 804.202/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=807597&sReg=200502080755&sData=20080903&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 1.102.849/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1081336&sReg=200802747003&sData=20120426&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 1.060.515/DF*, Rel. *Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP)*, Quarta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=967698&sReg=200801106835&sData=20100524&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 744.602/RJ*, Rel. *Ministro Luiz Fux*, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 264, REPDJ 22/03/2007, p. 286. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=676248&sReg=200500674670&sData=20070322&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 384.284/RS*, Rel. *Ministro Herman Benjamin*, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=898510&sReg=200101553595&sData=20091215&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial REsp 969.129/MG*, Rel. *Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO*, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=934967&sReg=200701572912&sData=20091215&formato=HTML>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1950* Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?ocTP=AC&docID=266808>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário RE 422.941*, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368446>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Tribunal de Justiça no Paraná. *Apelação Cível e Remessa Necessária - ACR nº 155212-7*, Terceira Câmara Cível, Maringá/PR, Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, julgado em 24/08/2004. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1425839/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-155212-7>>. Acesso em 13 set. 2013.

CÁCERES, Eliana. Os direitos básicos do consumidor – uma contribuição. *Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 10, p. 61-76, abr./jun. 1994.

CATUSSO, Joseane; FARIA, Victor Lisboa de. Boa-fé e função social do contrato: uma proposta de abordagem conjunta. In: CORTIANO JUNIOR, Erouths; *et. al.*

(Coord.). *Apontamentos críticos para o direito civil brasileiro contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 281-304.

CHRESTANI, Valeska da Cunha. *As vendas casadas sob a perspectiva do teorema de Coase*. 2012. Monografia (graduação em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/31391/VALESKA%20D%20CUNHA%20CHRESTANI.pdf?sequence=1>>. Acesso em 2 set. 2013.

CORRÊA, Oscar Dias. *A Constituição de 1988: contribuição crítica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

CRAVO, Daniela Copetti. Venda casada: é necessária a dúplice repressão? *Revista de Defesa da Concorrência*. v.1, p. 52-70, mai., 2013. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/revista/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/46/13>>. Acesso em 9 set. 2013.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES NETO, Guilherme. *Abuso do direito no Código de Defesa do Consumidor: Cláusulas, práticas abusivas e publicidades abusivas*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

FORGIONI, Paula A. *Os Fundamentos do Antitruste*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. Venda casada de produtos e serviços no sistema financeiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 47, p. 135-152, jul./set., 2003.

GOMES, Orlando. *A Crise do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 1955.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

HILST, Silvia de Lima. Direito concorrencial x direito do consumidor: A aplicabilidade do inciso II do §1º do Art. 54 da lei nº 8.884/94. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (coordenadores). *Direito Concorrencial e Regulação Econômica*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 181-190.

KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial – uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. São Paulo: Paulinas, 1993.

LILLA, Paulo Eduardo. Elementos para a caracterização das vendas casadas como infração à ordem econômica. *Revista de Direito da Concorrência*. Brasília: Thompson IOB/CADE, n. 10, p. 11-46, abr./jun., 2006.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. 1. vol. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARIMPIETRI, Flavia. *Direito do consumidor e Direito do trabalho: axiologia e principiologia comuns*. Equipo Federal del Trabajo, Año I, Revista nº 16, ano 2006, págs. 139-147. Disponível em: <http://www.eft.org.ar/pdf/eft2006_16pp139-147.pdf>. Acesso em 27 jun. 2013.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Crise e Modificação da Ideia de Contrato no Direito Brasileiro. *Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 3, p. 125-154, set./dez. 1992.

MASTRODI NETO, Josué. Pressupostos da Intervenção do Estado na Economia. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. São Paulo: n. 54, jan./fev. 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Egon Bockman. Os Princípios Constitucionais da Atividade Econômica. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, América do Norte, v. 45, ago. 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/8751/6577>>. Acesso em: 26 Jun. 2013.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição. Separata do *Boletim de Ciências Econômicas*, v. XVII. Faculdade de Direito, Coimbra, 1974.

NERY JUNIOR, Nelson. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 3, p. 44-77, set./dez. 1992.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Constitucionalização do Direito Civil. *Mundo Jurídico*. Publicado em 14 ago. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=64>. Acesso em: 27 jul. 2013.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. *Ordem Econômica e Direito Penal Antitruste*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção do consumidor e defesa da concorrência: paralelo entre práticas abusivas e infrações contra a ordem econômica. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 76, p. 131-151, out./dez., 2010.

REALE, Miguel. *O Projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva 1986.

RÊGO, Oswaldo Luiz Franco; RÊGO, Werson Franco Pereira. O Código de Defesa do Consumidor e o Direito Econômico. *Sociedade Brasileira de Direito Público*. Seção Produção Científica/Artigos/Direito Econômico. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=3>. Acesso em: 10 jul. 2013.

REZZÓNICO, Juan Carlos. *Principios fundamentales de los contratos*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedia, 2009.

SALDANHA, Eduardo. *Ética, Economia e Alienação da Felicidade*. In: Direitos Humanos: estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato. Salvador: JusPodivum, 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Direito da concorrência e obrigação de contratar*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIDOU, Othon. *Proteção ao Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

STIGLITZ, Gabriel A. O Direito do Consumidor e as Práticas Abusivas – Realidade e Perspectivas na Argentina. *Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 3, p. 27-35, set./dez. 1992.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 306, p.73-78, abr./jun., 1989.

_____; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 29-44.

_____; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo. v. 17, n. 65, p. 21-32, jul./set., 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOPIK, Steven. *A Presença do Estado na Economia Política do Brasil de 1889 a 1930*. Rio de Janeiro: Record, 1987.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos*. v. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ANEXO A – RESPOSTA DO BANCO CENTRAL SOBRE PESQUISA DE IRREGULARIDADE DE VENDA CASADA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Banco Central Responde - Demanda 2013369962

De: **DEATI/FALE CONOSCO** (faleconosco.deati@bcbr.gov.br) Você moveu esta mensagem para o local atual.

Enviada: quarta-feira, 28 de agosto de 2013 17:57:03

Para: 'izabele.ka@hotmail.com' (izabele.ka@hotmail.com)

Prezada Senhora IZABELE KAROLINE RODRIGUES PADILHA,

Segue resposta do departamento técnico:

"VENDA CASADA QT IRREGULARIDADE

2006(a partir de 01/out) 81

2007 291

2008 300

2009 317

2010 372

2011 518

2012 713

2013(até 31/jul) 707

Total Geral 3299"

Para novos contatos, favor registrar sua demanda no serviço "[Fale conosco](http://www.bcb.gov.br/?FALECONOSCO)" em nossa página na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?FALECONOSCO>

Atenciosamente,



Mirian Silva Poure

Departamento de Atendimento Institucional
Divisão de Atendimento ao Cidadão
DDG: 0800-9792345